

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

ANDRÉ MALCZEWSKI

A TIPIFICAÇÃO DO TERRORISMO E A LEI 13.260/2016

**CURITIBA
2018**

ANDRÉ MALCZEWSKI

A TIPIFICAÇÃO DO TERRORISMO E A LEI 13.260/2016

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do
Centro Universitário Curitiba.**

Orientador: Prof. MSc. Gustavo Britta Scandelari

**CURITIBA
2018**

ANDRÉ MALCZEWSKI

A TIPIFICAÇÃO DO TERRORISMO E A LEI 13.260/2016

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: _____

Prof. Gustavo Britta Scandelari

Prof. Alexandre Knopfholz

AGRADECIMENTOS

O término do presente trabalho só é possível graças à estrutura familiar proporcionada pelos meus Pais, Ivana Maria da Silva Malczewski e Eduardo Martins Malczewski. Sem eles, eu nada seria.

Giovana Lima, obrigado pela compreensão e carinho durante minha trajetória acadêmica. Você, sem dúvidas, compartilha integralmente o mérito.

Aos inúmeros autores utilizados para o desenvolvimento desta obra, agradeço a honra de poder acessar pequena parcela do conhecimento transmitido.

“Na medida em que vamos adquirindo mais conhecimento, as coisas se tornam menos compreensíveis e mais misteriosas”.

(ALBERT SCHWEITZER)

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar as definições de terrorismo e atos terroristas à luz da Lei 13.260/2016, recente legislação criminal sancionada em 2016, a qual disciplinou o terrorismo, tratou de suas disposições investigatórias e processuais e reformulou o conceito de organização terrorista. Ainda, abordam-se as implicações jurídicas decorrentes da caracterização do fenômeno terrorista, especificamente no tocante aos elementos necessários para a existência de uma conduta terrorista típica, antijurídica e culpável. Por fim, de maneira breve, igualmente objetiva-se discorrer acerca da cultura jurídica brasileira no âmbito do terrorismo, enfrentando o entendimento adotado pelo legislador nos últimos dois séculos, até o resultado de uma legislação específica acerca do tema.

Palavras-chave: Lei 13.260/2016, terrorismo, definição de terrorismo, ordenamento jurídico brasileiro e o terrorismo, tipificação do terrorismo

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
SUMÁRIO	6
1 INTRODUÇÃO	7
2 A BUSCA PELO CONCEITO DE TERRORISMO	9
2.1 O TERRORISMO NA HISTÓRIA	10
2.2 AS QUATRO ONDAS DE TERRORISMO SEGUNDO DAVID C. RAPOPORT..	12
3 A TIPIFICAÇÃO DO TERRORISMO NO DIREITO COMPARADO.....	16
3.1 OS ESTADOS UNIDOS E O <i>PATRIOT ACT</i>	16
3.2 REINO UNIDO	19
3.3 ISRAEL.....	22
3.4 COLÔMBIA	25
4 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA E O CONCEITO DE TERRORISMO	28
5 A LEI 13.260/2016 E OS DESAFIOS DA TIPIFICAÇÃO DO TERRORISMO	37
5.1 A ELABORAÇÃO DA LEI ANTITERRORISMO NO BRASIL E SUA EFETIVA NECESSIDADE.....	38
6 O TERRORISMO À LUZ DA LEI 13.260/2016	46
6.1 ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TERRORISMO	46
6.2 A VEDAÇÃO DOS INCISOS II E III DO ARTIGO 2º, §1º, DA LEI 13.260/2016..	52
6.3 A EXCLUDENTE DE ILICITUDE PREVISTA NO ARTIGO 2º, § 2º, DA LEI 13.260/2016	53
6.3.1 O Projeto de Lei 9604/2018 e a Modificação do Artigo 2º da Lei Antiterrorismo.....	57
7 A OPERAÇÃO HASHTAG E A APLICAÇÃO DA LEI 13.206/2016.....	60
7.1 O ARTIGO 5º DA LEI 13.260/2016 E OS ATOS PREPARATÓRIOS DE TERRORISMO	62
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS.....	69

1 INTRODUÇÃO

Os notórios atentados ocorridos em 11 de setembro de 2001 promoveram grandes mudanças no cenário político-internacional, infligindo o sentimento de insegurança e pânico no cotidiano de diversas nações e, ainda, introduzindo um fenômeno até então desconhecido por grande parte do mundo: o terrorismo.

Assim, posterior à denominada *Guerra ao Terror*, diversos Estados se viram obrigados a adotar medidas para prevenir e reprimir a crescente ameaça de grupos extremistas que tinham como objetivo promover terror e caos de modo generalizado. Com efeito, um dos meios empregados para combater o terrorismo foi a elaboração e aplicação de leis específicas que criminalizassem e punissem severamente tais atos.

No Brasil, embora tardio quando comparado a outros países, não foi diferente. Em 17 de março de 2016, a poucos meses do início das Olimpíadas do Rio de Janeiro, a Lei 13.260/2016 foi publicada. Feita às pressas, por intermédio de regime de urgência, referida legislação disciplinou o terrorismo, tratando de suas disposições investigatórias e processuais, e, em adição, reformulando o conceito de organização terrorista.

Em razão do texto legal utilizado pelo legislador, a Lei 13.260/2016 – popularmente conhecida como Lei Antiterrorismo ou Lei Antiterror – foi alvo de diversas críticas por parte da comunidade jurídica. Muitos interpretavam a Lei como uma forma de criminalização dos movimentos políticos e sociais. Alguns, em sentido contrário, a compreendiam como um instrumento necessário para elevar o Brasil ao patamar dos países que repudiam e insurgem-se contra os atos terroristas.

Por consequência, diante da repercussão causada, o estudo sobre a definição do terrorismo à luz da Lei Antiterror se faz fundamental para entender os objetivos e limites desta recente Legislação, tornando-se necessário identificar com precisão o sujeito ativo dos crimes, sob a consequência de arbitrariedades por parte do poder punitivo estatal. Logo, sumariamente, busca-se identificar o que é o terrorismo segundo o ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, o presente trabalho utiliza-se da construção doutrinária para identificar os elementos necessários para a adequação de determinada conduta ao tipo penal de terrorismo.

Em primeira análise, serão abordadas as definições de terrorismo pelas óticas da história e do direito comparado. Em seguida, faz-se pertinente discorrer acerca da evolução legislativa brasileira no tocante ao terrorismo. Por último, e de viés principal, restará abordar a tipificação do terrorismo pela legislação punitiva, focando especificamente no artigo 2º da Lei 13.260/2016, o qual conceitua o tema em comento.

2 A BUSCA PELO CONCEITO DE TERRORISMO

O uso da palavra *terrorismo* tornou-se habitual na linguagem cotidiana. Desde a utilização em discursos políticos-ideológicos até o uso excessivo por parte dos veículos de comunicação, a constante repetição de referido vocábulo indica a sua relevância na atualidade.

No início do século XXI, a título de exemplo, os atentados às torres gêmeas em setembro de 2001, em Nova Iorque, orquestrados por células da *Al-Qaeda*, assim como o sequestro de centenas de espectadores no teatro Dubrovka, em outubro de 2002, na cidade de Moscou, por forças separatistas da Chechênia, receberam ampla cobertura jornalística, sendo classificados pela mídia como atos terroristas e, igualmente, integrando o núcleo de diversos debates no âmbito governamental.

Em que pese seu recente surgimento aos olhos da sociedade, o fenômeno do terrorismo acompanhou a humanidade no decorrer da história. Sucede que, nada obstante tratar-se de um evento antigo, inexistente um conceito universal que identifique o terrorismo e aponte os elementos necessários para a sua caracterização¹.

A interpretação acerca do terrorismo é incerta e inconstante, sofrendo modificações em sua definição conforme o cenário político, legal ou geográfico onde o tema encontra-se presente. Afinal, alguns podem interpretar as ações de determinado grupo como terroristas, mas outros podem chamá-los de “combatentes da liberdade”, simplesmente lutando por uma causa nobre².

Similar é essa divergência no âmbito jurídico-doutrinário. A literatura internacional e penal dispõe de diversas categorizações das espécies de terrorismo, cada uma possuindo critérios próprios e específicos³. Para exemplificar a dimensão do problema, a própria Organização das Nações Unidas (ONU) não obteve êxito em

¹ CALLEGARI, André Luis et al. **Crime de terrorismo**: reflexões críticas e comentários à Lei 13.260/2016. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 23.

² GONÇALVES, Joannisval Brito; REIS, Marcus Vinícius. **Terrorismo**: conhecimento e combate. Niterói: Impetus, 2017, p. 06.

³ ALMEIDA, Débora de Souza de et al. **Terrorismo**: comentários, artigo por artigo, à Lei 13.260/2016 e aspectos criminológicos e políticos criminais. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 22.

conceituar o terrorismo, apesar da realização de diversas convenções visando unificar o entendimento sobre essa matéria⁴.

Por consequência desse conflito de definições, é necessário identificar e compreender essa manifestação nas sociedades modernas, além da essencial importância na esfera jurídica, tendo em vista que, como bem asseverado por André Luis Callegari:

[...] muitos atos, das mais diversas naturezas, são classificados de maneira precoce como sendo terroristas e, em uma sociedade tomada pelo medo, esses atos são amplamente acolhidos como tal. [...] deve-se ter imensa cautela em se afirmar que determinadas pessoas tenham praticado um ato terrorista. As consequências da qualificação “terrorista” são de extrema gravidade e, muitas vezes, irreparáveis.⁵

Em razão do exposto, analisar a definição de terrorismo no decurso da história demonstra-se imprescindível para entender a leitura contemporânea que se aplica ao tema.

2.1 O TERRORISMO NA HISTÓRIA

Inicialmente, com o propósito de um conhecimento etimológico da palavra, o terrorismo tem sua origem no latim *terrere* (tremar) e *deterrete* (amendrotar)⁶. O dicionário, por sua vez, define o termo como “conjunto de atos de violência cometidos por agrupamentos revolucionários.”⁷, “Sistema, regime de Terror, em França (1793-1794).”⁸, em adição de “Sistema de governo por meio de terror ou de medidas violentas.”⁹.

Atualmente, em que pese a percepção atual de terrorismo estar fortemente associada a grupos de extremismo religioso – em parte pela política de Guerra ao

⁴ GONÇALVES; REIS, 2017, p. 07.

⁵ CALLEGARI et al., 2016, p. 23-24.

⁶ MOURA, João Batista. **Crime de Terrorismo**: uma visão principiológica à luz da Lei 13.260/2016. In: HABIB, Gabriel (Coord.). **Lei Antiterrorismo**: lei 13.260/2016. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 153.

⁷ HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Dicionário Aurélio**. 24 de setembro de 2016. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/terrorismo>. Acesso em: 05 de setembro de 2017.

⁸ HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Dicionário Aurélio**. 24 de setembro de 2016. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/terrorismo>. Acesso em: 05 de setembro de 2017.

⁹ HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Dicionário Aurélio**. 24 de setembro de 2016. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/terrorismo>. Acesso em: 05 de setembro de 2017.

Terror travada pelos países integrantes da Organização do Tratado do Atlântico Norte, com impactos no Oriente Médio –, a origem do termo diverge de referida conexão.

Efetivamente, segundo João Paulo Duarte, o termo *terrorismo* é usado pela primeira vez durante o período posterior à Revolução Francesa, no final do século XVIII, como caracterização do uso de violência pelos jacobinos contra a oposição política, visando assegurar seus objetivos governamentais¹⁰. O então líder Robespierre, durante um discurso no ano de 1794, explicitou que a força de um governo popular devia basear-se na virtude e no terror, incentivando os jacobinos a utilizarem da força para atingir seus objetivos, instaurando, assim, o regime de terror (*regime de la terreur*)¹¹. Ademais, o notório Comitê de Saúde Pública, conduzido pelo próprio Robespierre, foi responsável por diversos casos de execuções sumárias, julgadas pela Corte Revolucionária, condenando à morte os inimigos da nova República Francesa que se formava¹².

Ademais, em complementaridade, René Ariel Dotti, ao analisar as origens do terrorismo, constata que Maquiavel, em sua obra *Comentários sobre a Primeira Década de Tito Lívio*, afirma que o terror funciona como um instrumento de dominação política para estados autoritários dominarem suas populações¹³.

Nota-se, logo, que o uso original da palavra *terrorismo* se afasta do conceito atual do termo, não interpretando o fenômeno como uma arma das minorias, mas sim sendo o agente terrorista o próprio Estado, o qual busca a manutenção do poder por meios de coerção e medo.

Anterior à Revolução Francesa, ainda que desconhecido ao discurso da época, o uso da violência política contra autoridades, elites ou grupos oponentes era utilizado como resposta à opressão de determinadas classes, por motivos políticos, religiosos ou com a intenção de causar terror e insegurança em determinados segmentos da sociedade. No século I, existem registros da atuação dos sicários, um grupo extremista de zelotas judeus que combateram os romanos durante a

¹⁰ DUARTE, João Paulo. **Terrorismo: caos, controle e segurança**. São Paulo: Desatino, 2014 apud GABELINI, Rogério Batista. **O delito de terrorismo no ordenamento penal: lei nº 13.260/2016**. São Paulo: Millenium Editora, 2016, p. 45.

¹¹ AVILÉS, JUAN. **Los Orígenes Del Terrorismo Europeo: narodniki y anarquistas**. In: JORDAN, Javier. **Los Orígenes Del Terror: indagando em las causas Del terrorismo**. Madrid: Editorial Biblioteca Nueva, 2004 apud CALLEGARI, André Luis et al, 2016, p. 59.

¹² DOTTI, René Ariel. **Terrorism, due process of Law, and the protection of victims**. *Revue International de Droit Penal*. 2005/03, volume 76, pp. 233.

¹³ DOTTI, loc. cit.

ocupação da Judéia, utilizando assassinatos e destruição de patrimônio como meios para atingir objetivos políticos¹⁴. Outro exemplo seria a Ordem dos Assassinos comandada por Hassan Ibn Sabbah, uma seita xiita fundada no século XI, a qual realizava atentados contra líderes e figuras político-militares no Oriente Médio¹⁵. O modo de operação dos assassinos visava transmitir a ideia de que não existia lugar seguro para os inimigos da seita. Os alvos eram executados em lugares públicos, como mercados e interiores de palácios, com o intuito único de mostrar ao público a força e a influência dos membros do grupo. Os alvos eram escolhidos, principalmente, por questões de divergência religiosa¹⁶.

Subsequentemente, no final do século XIX, o Czar Alexandre II foi assassinado por anarquistas que buscavam a instauração de um comunismo libertário, atentando contra figuras estatais na intenção de derrubar a classe política dominante. A comunidade internacional, por sua vez, repudiou os atos praticados, classificando estes como atos que buscavam inserir terror, medo e caos na sociedade¹⁷.

Neste segundo evento, o terrorismo é classificado como um atentado em face do próprio Estado, buscando obter o controle político de determinada região por meios ilegítimos. Como exemplo atual, cita-se o grupo extremista Talibã, um movimento radical islâmico que, por meio de diversos conflitos bélicos, conquistou o controle da cidade de Cabul, capital do Afeganistão, assumindo o controle governamental deste país entre 1996 e 2001¹⁸.

2.2 AS QUATRO ONDAS DE TERRORISMO SEGUNDO DAVID C. RAPOPORT

O Professor e Cientista Político David Charles Rapoport, ao analisar a história do terrorismo, constata a existência do fenômeno da onda (*wave phenomena*) para apontar as ações terroristas no cenário global, afirmando haver quatro ondas distintas que conceituam o terrorismo conforme o contexto histórico em que está

¹⁴ GONÇALVES; REIS, 2017, p. 23.

¹⁵ GONÇALVES; REIS, loc. cit.

¹⁶ Ibid., p. 24.

¹⁷ GABBELINI, Rogério Batista. **O delito de terrorismo no ordenamento penal**: lei nº 13.260/2016. São Paulo: Millenium Editora, 2016, p. 3.

¹⁸ GONÇALVES; REIS, 2017, p. 34.

inserido¹⁹. Segundo o autor, cada onda é “um ciclo de atividades em um determinado período de tempo – um ciclo caracterizado por fases de expansão e contração.”²⁰ Cada onda, portanto, possui elementos específicos que as diferenciam das outras, como exemplo de seus simpatizantes, meios de operação e objetivos²¹.

A onda anarquista (*anarquist wave*) foi à primeira onda global de terrorismo. Sua criação consistiu em uma mistura de doutrinação ideológica e influência cultural. Entre os grupos apontados pelo autor como pertencentes à primeira onda destacam-se os já mencionados comunistas libertários e a Ku Klux Klan²².

O elemento fundamental da primeira onda caracteriza-se pelo viés revolucionário, isto é, a quebra de um *status quo*, utilizando de meios de comunicação para compartilhar as ideias do grupo e de atos de violência para atingir seus objetivos principais²³. O período aproximado de duração da primeira onda foi, aproximadamente, entre 1890 e 1920²⁴.

A segunda onda global do terrorismo teve início após o término da Primeira Guerra Mundial, posteriormente à celebração do Tratado de Versalhes (1919), sendo conceituada por Rapoport como a onda anticolonial (*anti-colonial wave*). A segunda onda consiste em uma ação de resistência contra as nações que restaram vitoriosas após as Grandes Guerras²⁵, citando como exemplo a França e a Grã-Bretanha, que ocupavam diversos territórios na África e Ásia. A onda anticolonial durou cerca de quarenta anos, entre 1920 e 1960²⁶.

Elemento fundamental da segunda onda é a mudança na autotitulação dos grupos que praticavam atos de terrorismo. Conforme apontou Rapoport:

[...] grupos pertencentes à segunda onda entenderam que era necessária uma nova linguagem para se descreverem, pois o termo *terrorista* tinha acumulado tantas conotações negativas que aqueles que se identificavam como terroristas deparavam-se com grandes implicações políticas.²⁷

¹⁹ RAPOPORT, David Charles. **The Four Waves of Modern**. Califórnia, 2006, p. 47. Disponível em: <http://international.ucla.edu/media/files/Rapoport-Four-Waves-of-Modern-Terrorism.pdf>. Acesso em: 10 de setembro de 2017.

²⁰ Tradução nossa. Texto original: “it is a cycle of activity in a given time period – a cycle characterized by expansion and contraction phases.” In: RAPOPORT, 2006, p. 47.

²¹ RAPOPORT, loc. cit.

²² RAPOPORT, loc. cit.

²³ Ibid., p. 49.

²⁴ GONÇALVES; REIS, 2017, p. 23.

²⁵ Ibid., p. 18.

²⁶ Ibid., p. 23.

²⁷ Tradução nossa. Texto original: “second-wave organizations understood that they needed a new language to describe themselves because the term *terrorist* had accumulated so many negative

Assim, denominações como “lutadores da liberdade” e “frentes democráticas” começaram a ser usadas para descrever grupos que utilizavam da violência para atingir seus meios.

Outra característica da segunda onda é a tendência de executar ataques contra as forças policiais e demais unidades de segurança pública, considerando estas como uma extensão do governo que se buscava combater²⁸. Dos grupos terroristas que integram a segunda onda, destaca-se o Exército Republicano Irlandês (*Irish Republican Army*), grupo paramilitar responsável por diversos atentados em solo europeu no decorrer do século XX.

Por seu turno, a terceira onda é conceituada como a onda da nova esquerda (*New Left Wave*), introduzida em razão da Guerra do Vietnã (1955-1975)²⁹. Neste conflito, restou explícito o combate ideológico travado entre as potências ocidentais e as nações de cunho socialista. A ideia de que os vietcongues – munidos de armamentos de baixa tecnologia – eram capazes de confrontar o poderio bélico americano, transmitiu a concepção de que o sistema de governo preferido pelo ocidente era vulnerável, instigando movimentos marxistas e nacionalistas, levando ao extremismo ideológico³⁰. Nesta onda, listam-se grupos como a Frente Sandinista de Libertação Nacional, atuante na Nicarágua, e o Movimento 19 de Abril (M-19), formado na Colômbia.

Por fim, a quarta onda inicia-se no ano de 1979 e subsiste até os dias de hoje³¹. Denominada por Rapoport como onda religiosa (*religious wave*), esta última transformação do terrorismo origina-se em razão da Guerra Afegã-Soviética, evento caracterizado pelo conflito entre os intitulados *mujahidins* – tradução literal do árabe para *combatente* –, apoiados pelos Estados Unidos, e forças militares soviéticas, durando aproximadamente dez anos³².

Posteriormente, em decorrência do conflito, uma linha mais radical dos combatentes afegãos *mujahidins* formou a *Al-Qaeda* – tradução literal do árabe para

connotations that those who identified themselves as terrorists incurred enormous political liabilities.” In: RAPOPORT, 2006, p. 54.

²⁸ RAPOPORT, loc. cit.

²⁹ RAPOPORT, loc. cit.

³⁰ RAPOPORT, loc. cit.

³¹ GONÇALVES; REIS, 2017, p. 23.

³² RAPOPORT, 2006, p. 61-62.

a base³³, revolucionando a estruturação dos grupos terroristas até então formados. Dotada de características únicas, a *Al-Qaeda* fez do terrorismo no século XXI uma ameaça global³⁴.

Quanto ao tema, nas palavras de Joannisval Brito Gonçalves e Marcus Vinícius Reis:

A *Al-Qaeda* conseguiu mudar a face do terrorismo no mundo. O terror deixou de ser local ou regional e passou a ser global. Não existem mais zonas neutras, tendo em vista que o Ocidente é considerado pagão e inimigo por esse grupo.³⁵

Em conclusão, Rapoport verifica não haver um fim próximo para a quarta onda, argumentando que o futuro dos conflitos existentes no oriente médio demonstra-se imprevisível³⁶.

De maneira similar argumentam Joannisval Brito Gonçalves e Marcus Vinícius Reis, após analisarem a teoria de Rapoport, apontado que, além da onda religiosa, o terrorismo tende a evoluir, aperfeiçoando seus métodos, objetivos e estratégias, existindo, assim, a possibilidade de novas ondas³⁷.

³³ GONÇALVES; REIS, 2017, p. 53.

³⁴ GONÇALVES; REIS, loc. cit.

³⁵ GONÇALVES; REIS, loc. cit.

³⁶ RAPOPORT, 2006, p. 65-66.

³⁷ GONÇALVES; REIS, 2017, p. 53.

3 A TIPIIFICAÇÃO DO TERRORISMO NO DIREITO COMPARADO

Por tratar-se de uma questão extremamente complexa, a cautela por parte do Estado se faz fundamental ao classificar determinadas condutas como atos de terrorismo.

Envolvendo uma gama de delitos que estão interligados com o objetivo único de causar pânico e insegurança na população, o terrorismo consegue afetar os direitos tidos como essenciais em um Estado de Direito³⁸.

Em virtude do crescimento exponencial de atentados e ameaças constantes de novos grupos extremistas, diversos Estados apressaram-se para definir estratégias de defesa, reformulando suas políticas criminais a partir de atos normativos e legislações especificamente duras e rigorosas³⁹.

Assim, o presente capítulo tem como objetivo analisar, de maneira breve, o conceito de terrorismo adotado por determinados países, verificando, assim, como diferentes nações recebem e abordam o tema. Especificamente, serão exploradas as legislações dos Estados Unidos, Reino Unido, Israel e Colômbia.

3.1 OS ESTADOS UNIDOS E O *PATRIOT ACT*

Em decorrência da extensiva cobertura midiática dos atentados de 11 de setembro de 2001, milhares de telespectadores acompanharam a colisão das aeronaves contra o *World Trade Center* com grande aflição e pavor.

Indubitavelmente, a política internacional americana de combate ao terrorismo foi seriamente impulsionada após os atentados. A legislação dos Estados Unidos passou por um processo de enrijecimento punitivo, deflagrando um debate intenso entre a extensão das garantias de liberdade em face do direito punitivo do Estado⁴⁰.

O Congresso Americano, na mesma semana dos atentados, autorizou o então Presidente George W. Bush a utilizar as Forças Armadas contra quaisquer

³⁸ GOMES, Márcio Schlee. **Crime de Terrorismo**: aspectos probatórios. In: HABIB, Gabriel (Coord.), 2017, p. 157.

³⁹ GOMES, Márcio Schlee. **Crime de Terrorismo**: aspectos probatórios. In: HABIB, Gabriel (Coord.), 2017, p. 157.

⁴⁰ MOURA, João Batista. **Crime de Terrorismo**: uma visão principiológica à luz da Lei 13.260/2016. In: HABIB (Coord.), 2017, p. 123.

nações, organizações ou pessoas que tivessem indícios de participação no ataques de setembro⁴¹. Assim, em 07 de outubro de 2001, com a colaboração do Reino Unido, os Estados Unidos executaram a operação *Enduring Freedom*, ocupando ofensivamente o território do Afeganistão, conflito este que, analisando de maneira reducionista, persiste até os dias atuais.

Na esfera legislativa, foi publicada a controversa Lei nomeada *United States of America Patriot Act*⁴², sancionada pelo Presidente George W. Bush no dia 26 de outubro de 2001, disponibilizando diversos recursos às instituições de segurança no enfrentamento ao terrorismo, assim como maior autonomia⁴³.

Em primeira análise, torna-se valioso apontar o curto espaço de tempo entre a execução dos atentados e a publicação da lei supramencionada. Por tratar-se de um texto legislativo com aproximadamente 130 páginas, e, igualmente, considerando a sensibilidade da matéria afetada – como será analisado em seguida –, é razoável afirmar que a Lei não foi discutida em suas minúcias.

Em face disto, tendo em vista a importância do objeto legislativo, o tratamento legal apressado e sem o debate necessário gera, em tese, uma legislação ineficaz⁴⁴.

O *US Patriot Act* alterou a Política Criminal americana em diversos pontos: facilitou o compartilhamento de informações de inteligência entre as agências de governo; promoveu o acesso, mediante a autorização judicial, a registros de determinados comércios para verificar os compradores de objetos utilizados para a fabricação de explosivos; aumentou as penas para os delitos relacionados ao terrorismo; forneceu auxílio governamental às vítimas afetadas pelas ações de *hackers*; incentivou a utilização de novas tecnologias para a atividade investigativa com o intuito de reprimir crimes de terror; permitiu que forças de segurança obtenham mandados de busca e apreensão em quaisquer lugares onde atividades relacionadas ao terrorismo ocorreram; dentre outros⁴⁵.

⁴¹ CALLEGARI et al., 2016, p. 29.

⁴² ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism. USA Patriot Act of 2001.** Department of Justice. Disponível em: <https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/BILLS-107hr3162enr/pdf/BILLS-107hr3162enr.pdf>. Acesso em 12 de setembro de 2017.

⁴³ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism. USA Patriot Act of 2001.** Department of Justice. Disponível em: <https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/BILLS-107hr3162enr/pdf/BILLS-107hr3162enr.pdf>. Acesso em 12 de setembro de 2017.

⁴⁴ CALLEGARI et al., 2016, p. 25.

⁴⁵ CALLEGARI et al., loc. cit.

Em que pese a ideia inicial de que o *Patriot Act* corresponde à uma Lei necessária para o combate efetivo ao terrorismo, esta legislação é amplamente criticada pela doutrina.

Nas palavras de André Luis Callegari, com o *Patriot Act*:

[...] os estrangeiros podem ser detidos, não só os acusados de participação em atos terroristas, mas também aqueles que o Procurador-Geral estime que possam estar envolvidos em qualquer outra atividade que possa pôr em risco a segurança nacional dos EUA [...] e estas provas podem permanecer em sigilo [...]. Estes indivíduos de nacionalidade não norte-americana, depois de 13 de novembro de 2001, passaram a submeter-se a tribunais militares de exceção, em processos secretos e com provas que podem, em parte, ser secretas.⁴⁶

Os tribunais militares supramencionados pelo autor foram considerados constitucionais com base no argumento de que os Estados Unidos encontrava-se em estado de guerra declarada, tornando-se necessária a aplicação da Justiça Militar⁴⁷.

O intuito do Governo Bush em maximizar o combate ao terrorismo restou explícito nos anos posteriores à publicação do *Patriot Act*. Exemplo disto foi a decisão do governo norte-americano de não aplicar os artigos convencionados na III Convenção de Genebra – relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, celebrada em 1949⁴⁸ – aos prisioneiros capturados pelas Forças Armadas dos Estados Unidos, com fulcro no argumento de que não poderiam ser legalmente considerados como prisioneiros de guerra, mas sim integrantes de organizações terroristas apátridas⁴⁹.

Segundo Manoel Monteiro Guedes Valente, com o fim de prevenir e combater o terrorismo, o *Patriot Act*:

⁴⁶ CALLEGARI et al., 2016, p. 30.

⁴⁷ CALLEGARI et al., op. cit.

⁴⁸ Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros da Guerra de 12 de Agosto de 1949. As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais. **Comitê Internacional da Cruz Vermelha**. 29 de outubro de 2010. Disponível em: <https://www.icrc.org/por/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>. Acesso em: 20 de novembro de 2017.

⁴⁹ Cf. BYBEE, Jay. **Memorandum for Alberto R. Gonzales, Counsel to the President, and William J. Haynes II, General Counsel of the Department of Defense**: Application of Treaties and Laws to Al Qaeda and Taliban Detainees, United States Department of Justice. 22 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/olc/legacy/2009/08/24/memo-laws-taliban-detainees.pdf>. Acesso em: 12 de setembro de 2017.

[...] consagra a desedificação da pessoa como sujeito de direitos e deveres em prol da descoberta da verdade e da implementação da paz pública americana: admite a tortura, a privação ilimitada da liberdade sem decisão judicial ou culpa formada, supressão de todas e quaisquer garantias processuais penais [...] com fundamento na guerra ao terrorismo.⁵⁰

Posteriormente, após a pressão de diversas entidades de Direitos Humanos e da imprensa nacional e internacional, Busch optou por aplicar as leis de proteção internacional apenas aos prisioneiros talibãs, mas não aos membros da *Al-Qaeda*⁵¹.

Nos dias atuais, o *Patriot Act* vem paulatinamente sofrendo diversas restrições por parte do Congresso Americano. Recentes discussões envolvendo a Agência Nacional de Segurança (NSA) e a espionagem em massa das comunicações privadas dos cidadãos norte-americanos proporcionaram a criação de um debate acerca dos limites das legislações de combate ao terrorismo⁵².

3.2 REINO UNIDO

Em 29 de novembro de 1974, o Parlamento do Reino Unido aprovou sua primeira legislação doméstica que versava exclusivamente sobre o terrorismo⁵³. À época, o Reino Unido enfrentava a insurgência do grupo paramilitar denominado *Irish Republican Army* (Exército Republicano Irlandês), organização responsável por diversos atentados em solo britânico e irlandês⁵⁴.

No mesmo ano em que referida legislação foi aprovada, o *Irish Republican Army* orquestrou um atentado com explosivos no *Westminster Hall*, sede do

⁵⁰ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Direito Penal do inimigo e o terrorismo**: o progresso ao retrocesso. São Paulo: Almedina, 2010, p. 99.

⁵¹ CALLEGARI et al., 2016, p. 30.

⁵² MOGLEN, Eben. Privacy under attack: the NSA files revealed new threats to democracy. **The Guardian**. 27 de maio de 2014. Disponível em: www.theguardian.com/technology/2014/may/27/-sp-privacy-under-attack-nsa-files-revealed-new-threats-democracy. Acesso em: 31 de março de 2018.

⁵³ REINO UNIDO. **Prevention of Terrorism (Temporary Provisions) Act 1974**. Parliament of the United Kingdom. The National Archives. 29 de novembro de 1974. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1974/56/introduction/enacted>. Acesso em 02 de abril de 2018.

⁵⁴ MELAUGH, Martin. **A Chronology of the Conflict 1974**. Cain Web Services – Conflicts and Politics in Northern Ireland. In: Conflict Archive of the Internet. Ulster University. Disponível em: <http://cain.ulst.ac.uk/othelem/chron/ch74.htm#Jun>. Acesso em: 03 de novembro de 2017.

Parlamento do Reino Unido, ferindo onze pessoas⁵⁵. Por consequência, a legislação aprovada em 1974 tinha como objetivo principal inibir os atos do *Irish Republican Army* e desestruturar a organização terrorista que ameaçava a soberania do Reino Unido.

Do texto legislativo, destacam-se as seguintes previsões: permissão para expulsar determinadas pessoas do Reino Unido ou Inglaterra em razão de prevenir atos de terrorismo ou motivos correlatos; tornar crime a assistência ou organização de reuniões com três ou mais pessoas que tenham como pauta o incentivo à organizações subversivas ou o intuito de praticar atos em nome de tais organizações; tornar crime o uso de vestimentas que incentivem ou referenciem organizações subversivas; autorizar a prisão sem mandado de indivíduos suspeitos de praticar atos em nome de organizações subversivas ou suspeitos de integrar tais organizações⁵⁶.

Desde então, o Parlamento do Reino Unido aprovou catorze legislações principais referentes ao âmbito do terrorismo, quais sejam: *Prevention of Terrorism Act*, de 1976; *Suppression of Terrorism Act*, de 1978; *Prevention of Terrorism Act*, de 1989, já revogado; *Reinsurance Act*, de 1993; *Prevention of Terrorism Act*, de 1996, já revogado; *Criminal Justice Act*, de 1998; *Terrorism Act*, de 2000; *Anti-terrorism, Crime and Security Act*, de 2001; *Prevention of Terrorism Act*, de 2005, já revogado; *Terrorism Act*, de 2006, versando especificamente sobre a Irlanda do Norte; *Terrorism Act*, de 2006, tratando sobre o terrorismo em sentido amplo; *Counter-Terrorism Act*, de 2008; *Terrorism Prevention and Investigation Measures Act*, de 2011; e, por fim, *Counter-Terrorism and Security Act*, de 2015⁵⁷.

Por não ser o escopo do presente trabalho a análise individual de cada um dos dispositivos supracitados, verifica-se adequado apresentar unicamente a definição de terrorismo e suas implicações jurídicas nos moldes do ordenamento jurídico britânico.

⁵⁵ MELAUGH, Martin. **A Chronology of the Conflict 1974**. Cain Web Services – Conflicts and Politics in Northern Ireland. In: Conflict Archive of the Internet. Ulster University. Disponível em: <http://cain.ulst.ac.uk/othelem/chron/ch74.htm#Jun>. Acesso em: 03 de novembro de 2017.

⁵⁶ REINO UNIDO. **Prevention of Terrorism (Temporary Provisions) Act 1974**. Parliament of the United Kingdom. The National Archives. 29 de novembro de 1974. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1974/56/introduction/enacted>. Acesso em 02 de abril de 2018.

⁵⁷ REINO UNIDO. Search results for terrorism. In: Legislation.gov.uk. The National Archives. United Kingdom. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/title/terrorism?page=1>. Acesso em: 03 de novembro de 2017.

O *Terrorism Act*, aprovado em 2000, define como atos de terrorismo o uso ou ameaça de força projetado para influenciar governos ou intimidar o público ou parte dele. Ainda, o uso, ou ameaça, de força deve objetivar o propósito de promover uma causa política, religiosa, racial ou ideológica para ser considerado como ato terrorista⁵⁸.

Em adição, a fim de caracterizar determinada conduta como ato terrorista, a legislação exige a presença de ao menos um dos seguintes elementos objetivos: envolver violência grave contra outra pessoa; envolver dano grave à propriedade; expor a risco a vida de uma pessoa diversa a do autor da conduta; criar sério risco contra a saúde ou segurança pública ou de parte dela; intuito de interferir ou perturbar gravemente um sistema eletrônico⁵⁹.

Cumpra apontar que, anteriormente à legislação aprovada em 2000, o ordenamento jurídico britânico já havia definido o terrorismo no ano de 1989, por intermédio do *Prevention of Terrorism Act*, classificando o fenômeno como “uso da violência para fins políticos, incluindo qualquer uso da violência para o propósito de causar medo ao público ou qualquer parte dele.”⁶⁰ Não obstante, a legislação mais antiga era voltada exclusivamente aos atos de terrorismo com conexões às organizações insurgentes da Irlanda do Norte, motivo pelo qual a lei limitou-se ao âmbito político⁶¹. Em contrapartida, o já referido *Terrorism Act* engloba diversos segmentos acerca do tema, suprimindo as omissões prévias e adotando uma definição mais ampla, reconhecendo que os atos terroristas podem ser influenciados por motivos religiosos e ideológicos, além de políticos, e que as condutas praticadas

⁵⁸ REINO UNIDO. **Terrorism act 2000**. The National Archives. Parliament of United Kingdom. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2000/11/section/1>. Acesso em: 03 de novembro de 2017.

⁵⁹ REINO UNIDO. **Terrorism act 2000**. The National Archives. Parliament of United Kingdom. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2000/11/section/1>. Acesso em: 03 de novembro de 2017.

⁶⁰ Tradução nossa. Texto original: “The use of violence for political ends, and includes any use of violence for the purpose of putting the public or any section of the public in fear.” In: REINO UNIDO. **Terrorism act 2000**. Legislation.gov.uk. The National Archives. United Kingdom. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2000/11/notes/division/4/1/1>. Acesso em: 03 de novembro de 2017.

⁶¹ REINO UNIDO. **Terrorism act 2000**. The National Archives. Parliament of United Kingdom. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2000/11/section/1>. Acesso em: 03 de novembro de 2017.

não precisam ser obrigatoriamente violentas para causarem danos à sociedade, a exemplo de ataques cibernéticos ou sabotagem de serviços essenciais⁶².

Outrossim, em adição de definir atos de terrorismo e criminalizar diversas condutas, a legislação aprovada em 2000 igualmente conceituou as organizações terroristas. Logo, para o ordenamento jurídico britânico, organização terrorista é aquela que se compromete ou participa de atos de terrorismo, prepara-se para o terrorismo, promove ou instiga o terrorismo, ou é associada ao terrorismo em quaisquer meios⁶³.

Similar aos Estados Unidos da América, o Parlamento do Reino Unido aprovou uma lista com diversas organizações internacionais consideradas como extremistas à luz do *Terrorism Act*, em complementaridade às organizações da Irlanda do Norte classificadas como terroristas por legislações anteriores⁶⁴. A lista é composta em sua maioria por grupos radicais de vertentes religiosas.

3.3 ISRAEL

Enfrentando ameaças terroristas desde sua criação, o Estado de Israel foi obrigado a elaborar leis antiterroristas eficazes com o fim de acompanhar as constantes mudanças políticas da região e garantir sua soberania.

A primeira legislação antiterrorista de Israel foi aprovada logo após sua independência, em um período de instabilidade na região. Diversos problemas de segurança exigiam medidas imediatas do novo governo estabelecido. Além de enfrentar outras nações árabes que não reconheciam a legitimidade de seu governo, Israel igualmente confrontava grupos judeus extremistas que atuavam em seu território⁶⁵. Assim, diante de referidas ameaças, foi aprovada a *Prevention of*

⁶² REINO UNIDO. **Terrorism act 2000**. The National Archives. Parliament of United Kingdom. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2000/11/section/1>. Acesso em: 03 de novembro de 2017.

⁶³ REINO UNIDO. **Terrorism act 2000**. In: Legislation.gov.uk. The National Archives. United Kingdom. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2000/11/section/3>. Acesso em: 03 de novembro de 2017.

⁶⁴ REINO UNIDO. **List of Proscribed International Terrorist Groups**. 22 de dezembro de 2017. Home Office. United Kingdom. In: Proscribed Terrorist Organisations. United Kingdom. Disponível em: https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/648405/Proscription_website.pdf. Acesso em: 31 de março de 2018.

⁶⁵ BARAK-EREZ, Daphne. **Israel's Antiterrorism Law: past present and future**. In: RAMRAJ, Victor et al. **Global Anti-terrorism Law and Policy**. New York: Cambridge University Press, 2012, p. 598-

Terrorism Ordinance, de 1948, permitindo ao Estado de Israel declarar determinados grupos como organizações terroristas, criminalizando qualquer tipo de apoio ou participação a estes⁶⁶.

A lei supracitada foi invocada diversas vezes contra entidades palestinas contrárias ao Estado de Israel, a exemplo do Hamas e a Organização para a Libertação da Palestina, além de grupos judeus extremistas⁶⁷.

No decorrer dos anos, devido ao constante estado de emergência em que se encontra Israel, a sua legislação antiterrorista doméstica tende a não ser revogada em sua totalidade, mas sim modificada e reformada em alguns pontos específicos, conforme o ocorrido com as *Defense Regulations*, de 1945⁶⁸.

Segundo Barak-Erez, a lei antiterrorismo de Israel é um resultado complexo de ordenamentos jurídicos desenvolvidos no decorrer dos anos. Israel adere a um modelo político composto por leis oriundas de seu Parlamento; no entanto, em adição à legislação em vigência, é possível que o Poder Executivo decrete regulamentações de emergência quando deparado com situações críticas de segurança, por um período não superior a três meses⁶⁹.

Cumprе apontar que, coforme já mencionado, desde sua formação o Estado de Israel opera em alerta máximo de segurança, renovando essa posição constantemente⁷⁰. Logo, em tese, o Poder Executivo estaria apto para decretar regulamentações de emergência a qualquer momento. Todavia, segundo Barak-Erez, na prática, o governo de Israel tende a recorrer às leis em vigência, ao invés de decretar regulamentações extraordinárias⁷¹.

Em junho de 2016, o Parlamento de Israel aprovou a *Combatting Terrorism Law*. Esta nova legislação fornece às autoridades de segurança pública novos

599. Disponível em: <http://www.tau.ac.il/law/barakerez/articals/E%2047%20anti-terrorism-law.pdf>. Acesso em: 04 de novembro de 2017.

⁶⁶ BARAK-EREZ, Daphne. **Israel's Antiterrorism Law**: past present and future. In: RAMRAJ, Victor et al. **Global Anti-terrorism Law and Policy**. New York: Cambridge University Press, 2012, p. 599. Disponível em: <http://www.tau.ac.il/law/barakerez/articals/E%2047%20anti-terrorism-law.pdf>. Acesso em: 04 de novembro de 2017.

⁶⁷ Ibid., p. 600.

⁶⁸ Ibid., p. 601.

⁶⁹ Ibid., p. 599.

⁷⁰ Ibid., p. 600.

⁷¹ Ibid., p. 601.

poderes para prevenir o estabelecimento, a existência, e a operacionalização de organizações terroristas, coibindo seus atos e investigando seus integrantes⁷².

Segundo o Diploma Legal supracitado, a ação terrorista é uma conduta: movida por motivos políticos, religiosos ou ideológicos; conduzida com o objetivo de causar medo ou ansiedade ao público, ou de forçar o governo de Israel ou outra agência governamental, incluindo uma agência de um país estrangeiro ou uma organização internacional para fazer ou abster-se de fazer um ato; ou, envolve um ato real ou uma ameaça real para causar dano grave em um dos seguintes; (a) o corpo ou a liberdade de uma pessoa; (b) segurança pública ou saúde; (c) propriedade, onde as circunstâncias envolvidas implicam uma intenção ou uma possibilidade real de causar danos graves aos indivíduos ou a segurança e liberdade públicas; (d) locais religiosos, sepulturas e parafernália religiosa; ou (e) infraestrutura, sistemas públicos ou serviços essenciais, ou economia ou meio ambiente estadual⁷³.

Em adição, a legislação aprovada autoriza ao Ministro da Defesa de Israel a autonomia para declarar determinada organização como terrorista, desde que convencido que a organização, de uma maneira sistemática e contínua, está: (a) executando ou promovendo intencionalmente a perpetração de atos terroristas, inclusive realizando treinamento ou fornecendo orientação para a execução de atos terroristas, ou realizando um ato ou envolvendo uma transação que abrange uma arma com o objetivo de perpetrar atos terroristas; ou (b) direta ou indiretamente auxiliando ou agindo com o objetivo de avançar as atividades de tal associação⁷⁴.

⁷² LEVUSH, Ruth. Israel: New Comprehensive Counterterrorism Legislation Adopted. Global Legal Monitor. **Library of Congress**. Law Library. 15 de julho de 2016. Disponível em: <http://www.loc.gov/law/foreign-news/article/israel-new-comprehensive-counterterrorism-legislation-adopted/>. Acesso em: 04 de novembro de 2017.

⁷³ Tradução nossa da língua inglesa para a língua portuguesa. O texto original está disponível na língua hebraica: http://fs.knesset.gov.il//20/law/20_Isr_343902.pdf. Acesso em: 05 de novembro de 2017. In: LEVUSH, Ruth. Israel: New Comprehensive Counterterrorism Legislation Adopted. Global Legal Monitor. **Library of Congress**. Law Library. 15 de julho de 2016. Disponível em: <http://www.loc.gov/law/foreign-news/article/israel-new-comprehensive-counterterrorism-legislation-adopted/>. Acesso em: 05 de novembro de 2017.

⁷⁴ LEVUSH, Ruth. Israel: New Comprehensive Counterterrorism Legislation Adopted. Global Legal Monitor. **Library of Congress**. Law Library. 15 de julho de 2016. Disponível em: <http://www.loc.gov/law/foreign-news/article/israel-new-comprehensive-counterterrorism-legislation-adopted/>. Acesso em: 05 de novembro de 2017.

Além de endurecer as penas de delitos relacionados ao terrorismo já previstos em legislações anteriores, a *Combatting Terrorism Law* tipificou diversas condutas ativas e omissivas⁷⁵.

3.4 COLÔMBIA

Adquirindo notoriedade a partir de 1979, as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC) eram classificadas pelo Estado colombiano como grupos paramilitares terroristas⁷⁶ até dezembro de 2016.

Em que pese o tratado de paz recentemente celebrado⁷⁷, o histórico das relações entre as FARC e o governo foi, quase integralmente, marcado por violência e desavenças.

Inicialmente, o governo colombiano utilizava a repressão como arma principal para combater os atos de terrorismo no país⁷⁸. Diante da ineficácia de tal medida, percebendo que diversos fatores influenciavam a prática de terrorismo da região, o

⁷⁵ Texto disponível na língua inglesa: “Among the terrorism offenses defined by the Law are: (1) leading and directing a terrorist organization, punishable on conviction by 25 years of imprisonment or life imprisonment if the organization’s activity includes murder; (2) being a member of or recruiting members for a terrorist organization, punishable by five to seven years’ imprisonment; (3) expressing support for or inciting to conduct terrorist acts, punishable by three years’ imprisonment; (4) knowingly refraining from preventing a terrorist act, punishable by imprisonment for three years; (5) threatening to commit a terrorist act, punishable by seven years’ imprisonment; (6) preparing for commission of a terrorist offense, punishable by half of the penalty for committing the given offense, and if the terrorist offense is punishable by a life sentence, 15 years’ imprisonment; (7) providing training in and committing offenses involving the use or possession of weapons, punishable by nine years’ imprisonment; (8) engaging in an activity involving a weapon with the objective of promoting the activities of a terrorist organization or the perpetration of a terrorist act, punishable by imprisonment for 20 or 25 years if the weapon involved is a chemical, biological, or other harmful weapon, or a fine; and (9) using or transferring property to assist, promote, or fund the perpetration of a terrorist offense or providing compensation to a person who either committed or planned on committing a serious terrorist offense, punishable by seven years’ imprisonment or a fine.” In: LEVUSH, Ruth. Israel: New Comprehensive Counterterrorism Legislation Adopted. Global Legal Monitor. **Library of Congress**. Law Library. 15 de julho de 2016. Disponível em: <http://www.loc.gov/law/foreign-news/article/israel-new-comprehensive-counterterrorism-legislation-adopted/>. Acesso em: 04 de novembro de 2017.

⁷⁶ LACERDA, Jan Marcel de Almeida Freitas; GUERRA, Gustavo Rabay. **Terrorismo na América Latina**: conceitos, direito internacional e o caso colombiano, p. 07. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7a99d93f4103a8e0>. Acesso em: 05 de novembro de 2017.

⁷⁷ Governo da Colômbia e Farc assinam acordo de paz para conflito de 52 anos. **G1**. Publicado em 26 de setembro de 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/09/governo-da-colombia-e-farc-assinam-acordo-de-paz-para-conflito-de-52-anos.html>. Acesso em: 31 de março de 2018.

⁷⁸ LACERDA, Jan Marcel de Almeida Freitas; GUERRA, Gustavo Rabay. **Terrorismo na América Latina**: conceitos, direito internacional e o caso colombiano, p. 20. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7a99d93f4103a8e0>. Acesso em: 05 de novembro de 2017.

Estado adotou métodos mais cautelosos, utilizando planejamento militar estratégico e operações de inteligência⁷⁹.

Em 2001, o governo colombiano apresentou sua nova política de segurança, denominada como *El Camino Hacia la Paz y la Estrategia contra el Terrorismo*⁸⁰. O documento apresentado pelo Poder Executivo visava uma política integral de segurança, novas estratégias contra o extremismo e ações diversas em face das organizações terroristas⁸¹.

Analisando o Código Penal Colombiano, verifica-se que o terrorismo é mencionado em dois artigos. Inicialmente, o artigo 343 de referido Diploma Legal dispõe que:

El que provoque o mantenga en estado de zozobra o terror a la población o a un sector de ella, mediante actos que pongan en peligro la vida, la integridad física o la libertad de las personas o las edificaciones o médios de comunicación, transporte, procesamiento o conducción de fluidos o fuerzas motrices, valiéndose de medios capaces de causar estragos, incurrirá en prisión de ciento sesenta (160) a doscientos setenta (270) meses y multa de mil trescientos treinta y três punto treinta y tres (1.333.33) a quince mil (15.000) salarios mínimos legales mensuales vigentes, sin perjuicio de la pena que le corresponda por los demás delitos que se ocasionen con esta conducta. Si el estado de zozobra o terror es provocado mediante llamada telefónica, cinta magnetofónica, video, casete o escrito anónimo, la pena será de treinta y dos (32) a noventa (90) meses y la multa de ciento treinta y tres punto treinta y tres (133.33) a setecientos cincuenta (750) salarios mínimos legales mensuales vigentes.⁸²

Nota-se, assim, que o terrorismo é tipificado pelo ordenamento jurídico colombiano como atos que provocam terror ou ansiedade à população ou um setor dela. O tipo penal não exige que a conduta seja motivada por um viés político, religioso ou ideológico, divergindo das definições adotadas por Israel, Estados Unidos, Reino Unido e, como será analisado posteriormente, Brasil.

⁷⁹ LACERDA, Jan Marcel de Almeida Freitas; GUERRA, Gustavo Rabay. **Terrorismo na América Latina**: conceitos, direito internacional e o caso colombiano, p. 20. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7a99d93f4103a8e0>. Acesso em: 05 de novembro de 2017.

⁸⁰ COLÔMBIA. **El Camino hacia la Paz y la Estrategia Contra el Terrorismo**. 2001. República de Colombia. Disponível em: http://static.iris.net.co/semana/upload/documents/Doc-516_200638.pdf. Acesso em: 05 de novembro de 2017.

⁸¹ COLÔMBIA. **El Camino hacia la Paz y la Estrategia Contra el Terrorismo**. 2001. República de Colombia. Disponível em: http://static.iris.net.co/semana/upload/documents/Doc-516_200638.pdf. Acesso em: 05 de novembro de 2017.

⁸² COLÔMBIA. **Ley 599 de 2000**. El Congreso de Colombia. Diário Oficial 44097 de julho de 2000. Disponível em: http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l_20130808_01.pdf. Acesso em 05 de novembro de 2017.

Além da conduta supramencionada, o Código Penal Colombiano faz outra referência ao terrorismo. Em seu título II, acerca dos delitos contra as pessoas e bens protegidos pelo Direito Internacional Humanitário, o artigo 144 tipifica os atos de terrorismo como:

El que, con ocasión y en desarrollo de conflicto armado, realice u ordene llevar a cabo ataques indiscriminados o excesivos o haga objeto a la población civil de ataques, represalias, actos o amenazas de violencia cuya finalidad principal sea aterrorizarla, incurrirá por esa sola conducta en prisión de doscientos cuarenta (240) a cuatrocientos cincuenta (450) meses, multa de dos mil seiscientos sesenta y seis punto sesenta y seis (2666.66) a cincuenta mil (50,000) salarios mínimos legales mensuales vigentes, e inhabilitación para el ejercicio de derechos y funciones públicas de doscientos cuarenta (240) a trescientos sesenta (360) meses.⁸³

Observa-se, pois, que o aludido dispositivo exige a prática da conduta em um contexto de conflito armado, ocasião em que o ataque perpetrado deve ser desproporcional, possuindo como alvo população civil não combatente, visando a finalidade principal de provocar terror e, ainda, não havendo objetivos militares.

Logo, em uma análise sumária, referido artigo não se enquadraria na hipótese de atos terroristas isolados. Não obstante, ante os notórios conflitos entre as forças de segurança colombianas e as FARC, resultando na existência de um conflito armado, verifica-se possível a aplicação do artigo 144 em determinados cenários domésticos.

⁸³ COLÔMBIA. **Ley 599 de 2000**. El Congreso de Colombia. Diálogo Oficial 44097 de julho de 2000. Disponível em: http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l_20130808_01.pdf. Acesso em 05 de novembro de 2017.

4 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA E O CONCEITO DE TERRORISMO

A lei 13.260 de março de 2016 não foi o primeiro ordenamento jurídico brasileiro que regulamentou o fenômeno do terrorismo. Diversos dispositivos jurídicos fazem ou fizeram menção ao tema, mesmo que nem todas componham leis pertencentes ao âmbito criminal⁸⁴.

Efetivamente, o diploma nacional pioneiro que usou diretamente a palavra *terror* foi a Lei Constitucional nº 1, de 16 de maio de 1938⁸⁵, a qual emendou o artigo 122, nº 13 da Constituição de 1938⁸⁶, com a seguinte redação:

A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 13) Não haverá penas corpóreas perpétuas. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a pena de morte será aplicada nos seguintes crimes: [...] h) atentar contra a segurança do Estado praticando devastação, saque, incêndio, depredação ou quaisquer atos destinados a suscitar terror [...].⁸⁷

Compondo o título referente às garantias e liberdades individuais, percebe-se que a conduta tipificada como “suscitar terror” era passível de aplicação da pena de morte.

Vocábulo similar foi utilizado no plano infraconstitucional⁸⁸, por intermédio do Decreto-lei 431 de 1938, em seu artigo 2º, determinando como típica a conduta que “praticar devastação, saque, incêndio, depredação, ou quaisquer atos destinados a suscitar terror, com o fim de atentar contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições.”⁸⁹

⁸⁴ ALMEIDA et al., 2017, p. 139.

⁸⁵ Ibid., p. 141.

⁸⁶ BRASIL. **Lei n. 1, de 16 de maio de 1938**. Emenda o artigo 122, n. 13, da Constituição. Câmara dos Deputados. Legislação. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicon/1930-1g939/leiconstitucional-1-16-maio-1938-373574-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05 de novembro de 2017.

⁸⁷ BRASIL. **Lei n. 1, de 16 de maio de 1938**. Emenda o artigo 122, n. 13, da Constituição. Câmara dos Deputados. Legislação. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicon/1930-1g939/leiconstitucional-1-16-maio-1938-373574-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05 de novembro de 2017.

⁸⁸ ALMEIDA et al., 2017, p. 142.

⁸⁹ BRASIL. **Decreto-lei 431, de 18 de maio de 1938**. Define crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social. Disponível em:

O Decreto-lei foi revogado em 1952 pela Lei 1.802, contendo em seu artigo 4º o mesmo texto legal previamente elaborado, com modificação da pena cominada⁹⁰.

Em 1967, durante a vigência do Regime Militar no Brasil (1964-1985), o Presidente da República à época, Humberto de Alencar Castelo Branco, baixou o Decreto-Lei 314, definindo os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, dentre outras providências.

Referido Decreto-lei inovou ao tentar tipificar o terrorismo, incluindo menção ao termo em seu artigo 25, *in verbis*:

Praticar massacre, devastação, saque, roubo, seqüestro, incêndio ou depredação, atentado pessoal, ato de sabotagem ou terrorismo; impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais administrados pelo Estado ou mediante concessão ou autorização. Pena - reclusão, de 2 a 6 anos.⁹¹

Não obstante, verifica-se que o delito de terrorismo não restou definido, resultando em uma norma penal imprecisa⁹².

Além do artigo 25, o artigo 40 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 510 de 1969, utiliza novamente o termo *terror* :

Importar, fabricar, ter em depósito ou sob sua guarda, comprar, vender, doar, ou ceder, transportar ou trazer consigo armas de fogo ou engenhos privativos das Fôrças Armadas, ou quaisquer instrumentos de destruição ou terror. Pena: Reclusão, de 1 a 3 anos.⁹³

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0431.htm. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

⁹⁰ “Art. 4º Praticar: [...] II - devastação, saque, incêndio, depredação, desordem de modo a causar danos materiais ou a suscitar terror, com o fim de atentar contra a segurança do Estado; Pena: - reclusão de 3 a 8 anos aos cabeças, e de 2 a 6 anos aos demais agentes [...]”. In: BRASIL. **Lei n. 1.802, de 5 de janeiro de 1953**. Define os crimes contra o Estado e a ordem Política e social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1802.htm. Acesso em: 06 de novembro de 2011.

⁹¹ BRASIL. **Decreto-Lei 314, de 13 de março de 1967**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314.htm. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

⁹² ALMEIDA et al., 2017, p. 143.

⁹³ BRASIL. **Decreto-Lei 510, de 20 de março de 1969**. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 314, de 13 de março de 1967, e dá outras providências. Brasília, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0510.htm#art1. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

Em 1969, no vigor do notório Ato Institucional n. 5, o Decreto-Lei 898/69 fez alusão ao terrorismo, não caracterizando a conduta ou especificando seus elementos, repetindo, assim, a mesma omissão do decreto-lei anterior, como se percebe:

Art. 28. Devastar, saquear, assaltar, roubar, sequestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal, ato de massacre, sabotagem ou terrorismo: Pena: reclusão, de 12 a 30 anos. Parágrafo único. Se, da prática do ato, resultar morte: Pena: prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.⁹⁴

Em análise ao artigo aludido, nota-se que a pena cominada aumentou consideravelmente – além de incluir a possibilidade de aplicação da pena de prisão perpétua ou morte – quando comparado ao artigo 25 do Decreto-Lei 314, de 1967, o qual previa em seu tipo penal diversos verbos nucleares similares.

Posteriormente, a Lei 6.620/1978 revogou os decretos anteriores, tipificando novamente o terrorismo e utilizando os mesmos termos do ordenamento jurídico anterior para tal. Em adição, o legislador optou por incluir a necessidade de a conduta punível atentar contra a Segurança Nacional⁹⁵, nos seguintes moldes:

Art. 26 - Devastar, saquear, assaltar, roubar, seqüestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal, sabotagem ou terrorismo, com finalidades atentatórias à Segurança Nacional. Pena: reclusão, de 2 a 12 anos. Parágrafo único - Se, da prática do ato, resultar lesão corporal grave ou morte. Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.⁹⁶

Nesse sentido, conforme já argumentado, verifica-se que novamente a legislação restou ineficaz ao criminalizar o terrorismo, não obedecendo ao princípio

⁹⁴ BRASIL. **Decreto-Lei 989, de 29 de setembro de 1969**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De10898.htm. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

⁹⁵ ALMEIDA et al., 2017, p. 144.

⁹⁶ BRASIL. **Lei n. 620, de 17 de dezembro de 1978**. Define os crimes contra a Segurança Nacional, estabelece sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília, 1978. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6620.htm. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

da taxatividade, isto é, não cabe apenas ao legislador abrigar o termo, mas sim determinar os seus contornos⁹⁷.

Em 1980, a Lei 6.815, legislação que definia a situação do estrangeiro no Brasil, usou o termo *terrorismo* em seu artigo 77, § 3º, ao tratar sobre a possibilidade de extradição, *in verbis*:

O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.⁹⁸

Acerca do tema, cumpre apontar que o Supremo Tribunal Federal – anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.260/2016 – já se manifestou diversas vezes quanto ao terrorismo, inclusive sobre a questão de extradição. Não obstante, referidas decisões serão analisadas posteriormente, em momento oportuno.

Prosseguindo, a Lei nº 7.170/1983, conhecida como Lei de Segurança Nacional e revogadora da Lei nº 6.620/1978, inseriu a conduta *atos de terrorismo* em seu texto legal:

Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas. Pena: reclusão, de 3 a 10 anos. Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.⁹⁹

No entanto, assim como as tentativas anteriores, o tipo penal não especificou os elementos necessários para tal caracterização¹⁰⁰, contribuindo, assim, para uma interpretação imprecisa e vaga¹⁰¹.

⁹⁷ ALMEIDA et al., 2017, p. 143.

⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm. Acesso em: 03 de novembro de 2017.

⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

¹⁰⁰ ALMEIDA et al., 2017, p. 144.

Em 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, fazendo referência ao fenômeno do terrorismo em dois artigos distintos. O artigo 4º da Carta Magna prevê que “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo [...]”¹⁰².

Logo, percebe-se que o legislador constituinte julgou necessário pacificar o repúdio ao terrorismo como um dos fundamentos basilares das relações internacionais, tamanha a repercussão acerca do tema.

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição cita o terrorismo em uma segunda oportunidade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.¹⁰³

Conforme demonstrado, cumpre apontar que todas as legislações anteriores à Constituição não lograram êxito em definir o terrorismo, havendo apenas a menção ao fenômeno.

A Lei 8.072/1990, a qual dispõe sobre os crimes hediondos¹⁰⁴, igualmente não enfrenta o tema. No entanto, em que pese a ausência de definição do terrorismo, o legislador conceituou importantes disposições legais, quais sejam: o crime de terrorismo é insuscetível de anistia, graça, indulto e fiança¹⁰⁵; a progressão de

¹⁰¹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Terrorismo e Criminalidade Política**. Rio de Janeiro: UERJ, 1981 apud ALMEIDA et al., 2017, p. 144.

¹⁰² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vide Emenda Constitucional n. 91 de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

¹⁰³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vide Emenda Constitucional n. 91 de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 08 de novembro de 2017.

¹⁰⁵ Art. 2º da Lei de Crimes Hediondos: “Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto [...]”. In: BRASIL. **Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do

regime será diferenciada¹⁰⁶; e a pena cominada no artigo 288 do Código Penal será de três a seis anos quando se tratar de crime de terrorismo¹⁰⁷.

Em matéria de financiamento de atividades terroristas, a Lei 9.613/1998 dispôs sobre os crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, além de versar sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos em seu texto legal¹⁰⁸. A previsão do artigo 1º de referido diploma tipificava criminalmente a conduta de “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: [...] II - de terrorismo [...]”.¹⁰⁹

Posteriormente, a Lei 10.701, sancionada em julho de 2003, alterou o artigo supracitado, inserindo o financiamento de terrorismo em seu inciso II, passando a constar da seguinte maneira: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: [...] II - de terrorismo e seu financiamento [...]”¹¹⁰.

artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 08 de novembro de 2017.

¹⁰⁶ Art. 2º da Lei de Crimes Hediondos: “Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (...)§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.” In: BRASIL. **Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 08 de novembro de 2017.

¹⁰⁷ Art. 8º da Lei de Crimes Hediondos: “Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo. Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.” In: BRASIL. **Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 08 de novembro de 2017.

¹⁰⁸ BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm. Acesso em: 09 de novembro de 2017.

¹⁰⁹ BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm. Acesso em: 09 de novembro de 2017.

¹¹⁰ BRASIL. **Lei nº 10.701, de 9 de julho de 2003**. Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.701.htm. Acesso em: 09 de novembro de 2017.

A Lei 10.744/03, por seu turno, resulta de sucessivas tentativas por parte do governo brasileiro em positivar a responsabilidade civil do Estado em face do terrorismo, em consequência dos atentados perpetrados nos Estados Unidos da América em 11 de setembro de 2001¹¹¹. Em seu texto legal, referido diploma inovou ao intentar pela definição do termo nos seguintes moldes:

Art. 1º Fica a União autorizada, na forma e critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, a assumir despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, ocorridos no Brasil ou no exterior, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo. [...] § 4º Entende-se por ato terrorista qualquer ato de uma ou mais pessoas, sendo ou não agentes de um poder soberano, com fins políticos ou terroristas, seja a perda ou dano dele resultante acidental ou intencional.¹¹²

Não obstante, o artigo 3º do mesmo ordenamento jurídico prevê que caberá ao Ministro do Estado da Defesa “ouvidos os órgãos competentes, atestar que a despesa a que se refere o art. 1º desta Lei ocorreu em virtude de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos [...]”¹¹³.

Mesmo não se tratando de uma norma que versa sobre matéria penal, a Lei 10.744/03 não logrou êxito em caracterizar o terrorismo, atendo-se a uma definição imprecisa e subjetiva.

O Decreto 5484, o qual entrou em vigor no ano de 2005, aprovou a Política de Defesa Nacional, fazendo referências ao terrorismo em diversos itens. Em análise ao texto legislativo, verifica-se explícito o repúdio às atividades terroristas pelo governo brasileiro, conforme dispõe o item 4.8:

¹¹¹ FROTA, Hidemberg Alves da. Terrorismo, responsabilidade estatal e a Lei n. 10,744/2003: terrorismo e a responsabilidade civil do Estado. **Temáticas Jurídicas**. 26 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://tematicasjuridicas.wordpress.com/2010/12/26/terrorismo-responsabilidade-estatal-e-a-lei-n-10-7442003/>. Acesso em: 09 de novembro de 2017.

¹¹² BRASIL. **Lei nº 10.744, de 9 de outubro de 2003**. Dispõe sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros, no caso de atentados terroristas ou atos de guerra contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo. Brasília, 31 de julho de 2013. Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.744.htm. Acesso em: 10 de novembro de 2017.

¹¹³ BRASIL. **Lei nº 10.744, de 9 de outubro de 2003**. Dispõe sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros, no caso de atentados terroristas ou atos de guerra contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo. Brasília, 31 de julho de 2013. Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.744.htm. Acesso em: 10 de novembro de 2017.

O Brasil considera que o terrorismo internacional constitui risco à paz e à segurança mundial. Condena enfaticamente suas ações e apóia as resoluções emanadas pela ONU, reconhecendo a necessidade de que as nações trabalhem em conjunto no sentido de prevenir e combater as ameaças terroristas.¹¹⁴

Ainda, referido Decreto reforça a necessidade do Estado em comprometer-se a atuar diretamente contra o terrorismo, nos seguintes moldes previstos junto ao item 6.18:

Com base na Constituição Federal e nos atos internacionais ratificados, que repudiam e condenam o terrorismo, é imprescindível que o País disponha de estrutura ágil, capaz de prevenir ações terroristas e de conduzir operações de contraterrorismo.¹¹⁵

Posteriormente, a Lei 12.850/2013 – responsável por definir as organizações criminosas e dispor sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, e demais infrações correlatas – explicitou que as mesmas disposições desta lei deveriam aplicar-se igualmente às organizações terroristas, na seguinte forma:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. § 2º Esta Lei se aplica também: [...] II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.¹¹⁶

¹¹⁴ BRASIL. **Decreto nº 5.484, de 30 de junho de 2005**. Aprova a Política de Defesa Nacional, e dá outras providências. Poder Executivo Federal. Presidência da República. Brasília, 30 de junho de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5484.htm. Acesso em: 04 de novembro de 2017.

¹¹⁵ BRASIL. **Decreto nº 5.484, de 30 de junho de 2005**. Aprova a Política de Defesa Nacional, e dá outras providências. Poder Executivo Federal. Presidência da República. Brasília, 30 de junho de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5484.htm. Acesso em: 04 de novembro de 2017.

¹¹⁶ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento

Por fim, em 17 de março de 2016, foi publicada a Lei 13.260/2016, conhecida como Lei Antiterrorismo¹¹⁷. Trata-se, assim, da primeira legislação brasileira que versa exclusivamente sobre o terrorismo e suas implicações.

Observação importante a ser feita é que, apesar de todos os diplomas legais mencionados anteriormente neste capítulo, o ordenamento jurídico penal brasileiro não possuía um tipo penal próprio e específico acerca do tema, além de não dispor de uma descrição jurídico-penal apta a definir o terrorismo¹¹⁸.

Ainda, conforme apresentado, as inúmeras tentativas de caracterizar o objeto em análise resultaram em definições imprecisas, limitando-se às expressões *atos de terrorismo* ou *atos de terror*. Muitas classificavam quaisquer condutas como terroristas, cabendo ao ideológico político-social à época enquadrá-las como tais, conforme ocorrido durante o Regime Militar.

Desde o primeiro projeto de lei sobre o terrorismo que tramitou no Poder Legislativo, até a sanção da Lei 13.260/2016 por parte da Presidência da República, foram 25 anos de divergências dogmáticas, incluindo discussões quanto à necessidade de uma lei antiterrorista no Brasil, a diferença entre método e ideologia terrorista e até a inclusão de manifestações políticas e sociais neste âmbito criminal¹¹⁹.

criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 10 de novembro de 2017.

¹¹⁷ BRASIL. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em: 11 de novembro de 2017.

¹¹⁸ ALMEIDA et al., 2017, p. 144.

¹¹⁹ ALMEIDA et al., loc. cit.

5 A LEI 13.260/2016 E OS DESAFIOS DA TIPIFICAÇÃO DO TERRORISMO

O terrorismo, na ótica do legislador e da sociedade, é uma modalidade de criminalidade de difícil combate, pois atua com imprevisibilidade em seus atos, dificultando, assim, sua prevenção e repressão¹²⁰.

A Lei 13.260/2016, publicada em 16 de março de 2016 e originada do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 2016, de 2015, tipificou o crime de terrorismo e deu cumprimento aos mandados de criminalização contidos no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal¹²¹.

Conforme ensina Gabbellini, “Os mandados expressos de criminalização trazem decisões constitucionais de proteção aos direitos fundamentais [...] determinando a obrigatoriedade de edificação de Lei de proteção ao terrorismo.”¹²²

Com efeito, cabe ao legislador estabelecer normas infraconstitucionais que protejam os bens jurídicos julgados como relevantes pela Constituição Federal de forma adequada¹²³.

Nesse ordenamento jurídico, o legislador tipificou diversas condutas, caracterizando-as como atos de terrorismo, dentre outras alterações em legislações que já estavam em vigência.

No âmbito processual penal, em análise às mudanças proporcionadas por referida legislação, enfatiza Cortez que “A lei antiterrorismo veio pontuar e apontar uma nova tendência dos delitos de maior gravidade, qual seja, punir com mais rigor e aplicar técnicas mais eficazes de investigação e contenção do criminoso.”¹²⁴

Não obstante, a aprovação da Lei 13.260/2016 dividiu opiniões quanto ao seu texto legislativo e a necessidade de uma Lei Antiterrorismo no Brasil, temas estes que serão analisados no presente capítulo.

¹²⁰ ALMEIDA et al., 2017, p. 131.

¹²¹ Artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem [...]”. In: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vide Emenda Constitucional n. 91, de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 de novembro de 2017.

¹²² GABELLINI, 2016, p. 129.

¹²³ Ibid., p. 130.

¹²⁴ CORTEZ, Gabriel. **Impressões Processuais da Lei Antiterrorismo**. In: HABIB (Coord.), 2017, p. 89.

5.1 A ELABORAÇÃO DA LEI ANTITERRORISMO NO BRASIL E SUA EFETIVA NECESSIDADE

A Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), responsável por planejar e executar ações de inteligência no Brasil e assessorar a Presidência da República, já se manifestou diversas vezes acerca da ameaça de atentados terroristas em solo brasileiro.

Segundo a assessoria de imprensa da ABIN, no tocante ao tema:

O terrorismo representa grave ameaça à segurança global. O Brasil, embora não seja alvo específico da ação de grupos terroristas, não está livre da ocorrência de atentados terroristas em seu território ou dos efeitos sociais, políticos e econômicos de atentados em outros países¹²⁵.

Ainda, a Agência afirmou que o Brasil pode ser considerado alvo de ações terroristas ante “a presença de representações diplomáticas e empresariais de países considerados inimigos por organizações terroristas internacionais [...]”¹²⁶, concluindo que “as organizações terroristas não reconhecem fronteiras, logo, nenhum país estaria livre desta ameaça.”¹²⁷

Em adição dos fatores supracitados, considerando que o Brasil foi escolhido para sediar as Olimpíadas e as Paraolimpíadas de 2016, além dos inúmeros ataques classificados como terroristas em países nos quais o governo brasileiro mantém relações diplomáticas positivas, a pressão doméstica e internacional para a aprovação de uma Lei Antiterrorista aumentou consideravelmente nos anos anteriores à elaboração da Lei 13.260/2016¹²⁸.

De maneira similar, argumento favorável à existência de um dispositivo legal que verse sobre o terrorismo encontra fulcro no Decreto nº 5.640/2005, o qual

¹²⁵ Terrorismo. **Agência Brasileira de Inteligência**. Gabinete de Segurança Institucional. Disponível em: <http://www.abin.gov.br/atuacao/fontes-de-ameacas/terrorismo/>. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

¹²⁶ PANIAGO, Paulo de Tarso Resende et al. Uma Cartilha para melhor entender o terrorismo internacional: conceitos e definições. In: **Revista Brasileira de Inteligência**, Brasília, Abin, v.3, n. 4, p.16, set. 2017. Disponível em: <http://www.abin.gov.br/conteudo/uploads/2015/08/revista4.pdf>. Acesso em: 11 de novembro de 2017.

¹²⁷ PANIAGO et al., loc. cit.

¹²⁸ SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações terroristas: intersecções e diálogos entre as leis 12.850/2013 e 13.260/2016**. In: HABIB (Coord.), 2017, p. 183.

promulga a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001¹²⁹.

Nos termos do decreto, a Convenção impõe que os Estados partes devem rever urgentemente o âmbito de suas disposições legais vigentes, visando a “prevenção, repressão e eliminação do terrorismo em todas as suas formas e manifestações, com o propósito de assegurar a existência de uma ampla estrutura jurídica que abranja todos os aspectos da matéria.”¹³⁰ De igual forma, segundo a Convenção, é dever dos Estados adotar “medidas efetivas para impedir o financiamento do terrorismo, bem como para sua supressão, por meio de processos judiciais e da punição de seus perpetradores [...]”¹³¹.

Assim, como signatário, o Brasil deve observar as exigências acordadas, tendo em vista que para o fim de combater o financiamento de atividades terroristas de modo eficaz, faz-se imprescindível a previsão de uma definição legal de terrorismo por parte do ordenamento jurídico brasileiro¹³².

Ademais, o Grupo de Ação Financeira Internacional contra a Lavagem de Dinheiro (GAFI), organização intergovernamental cujo propósito é o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento de terrorismo, pressionou veementemente o Brasil para que tipificasse o crime de terrorismo e seu financiamento, considerando-se que o Governo Brasileiro é membro do GAFI¹³³.

Com efeito, análise semelhante foi realizada por Naves e Gandra:

Distante de manifestações terroristas declaradas, o Brasil tardava em cumprir a obrigação assumida internacionalmente, omitindo-se de seu compromisso assumido formalmente perante a comunidade internacional

¹²⁹ BRASIL. **Decreto n. 5.640, de 26 de dezembro de 2005**. Promulga a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999 e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5640.htm. Acesso em: 8 de novembro de 2017.

¹³⁰ BRASIL. **Decreto n. 5.640, de 26 de dezembro de 2005**. Promulga a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999 e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5640.htm. Acesso em: 8 de novembro de 2017.

¹³¹ BRASIL. **Decreto n. 5.640, de 26 de dezembro de 2005**. Promulga a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999 e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5640.htm. Acesso em: 8 de novembro de 2017.

¹³² ALMEIDA et al., 2017, p. 153.

¹³³ GONÇALVES; REIS, 2017, p. 66.

para criar uma legislação específica que fosse capaz de prevenir e combater o terrorismo e o financiamento voltado para essa atividade.¹³⁴

Ainda, complementam os autores que:

Avaliado pelo GAFI em 2010, o país [Brasil] ficou em estágio de acompanhamento (“follow up”), em decorrência do injustificável retardamento de nossas autoridades para elaborar uma política criminal minuciosa e voltada para impedir o terror e ações que o sustentam, o que, evidentemente, passaria pela própria definição do crime de terrorismo que ainda era uma lacuna na nossa legislação. Tal situação chegou ao limite quando o governo brasileiro foi repreendido formalmente em 2014 ao se tornar, entre todos os Estados-membros que compõem o G-20, o único país que ainda não havia tratado minimamente sobre a matéria envolvendo o financiamento e outras práticas do terrorismo.¹³⁵

Contudo, no âmbito doutrinário, a discussão acerca da necessidade de um dispositivo próprio para o terrorismo encontra divergências.

A vertente contrária sustenta que a legislação criminal brasileira já criminalizada todas as condutas narradas na Lei 13.260/2016, não havendo necessidade de elaboração de um diploma normativo específico¹³⁶.

Outra crítica à Lei Antiterror baseia-se na ineficiência de uma guerra contra o terrorismo com instrumentos oriundos do Direito Penal e Processual Penal, ação esta que apenas resulta na restrição ao rol de garantias constitucionais dos acusados e implica na expansão de uma Política Criminal autoritária¹³⁷.

Nesse sentido ensina João Batista Moura:

O valor das liberdades e garantias de defesa é de tamanho significado no plano do humanismo que se inadmite, sob qualquer argumento, exceções ou ponderações de órbita jurídica. Compartilha-se do receio, mas não quanto à inadmissibilidade de exceções ou ponderação às garantias no combate ao terror, desde que haja um ponto de equilíbrio entre a tutela dos bens jurídicos e a liberdade das pessoas.¹³⁸

¹³⁴ GANDRA, Thiago Grazziane. NAVES, Carlos Luiz de Lima. **Uma análise Hermenêutica Sobre o Crime de Terrorismo Tipificado na Lei 13.260/2016**: a inconstitucionalidade do elemento subjetivo especial do injusto inserido pelo legislador infraconstitucional. In: HABIB (Coord.), 2017, p. 312.

¹³⁵ Ibid., p. 312-313.

¹³⁶ ALMEIDA et al., 2017, p. 154.

¹³⁷ MOURA, João Batista. **Crime de terrorismo**: uma visão principiológica à luz da Lei n. 13.260/2016. In: HABIB (Coord.), 2017, p. 163.

¹³⁸ MOURA, João Batista. **Crime de terrorismo**: uma visão principiológica à luz da Lei n. 13.260/2016. In: HABIB (Coord.), 2017, p. 163.

O raciocínio do autor merece guarida em razão das legislações aprovadas por determinados países posteriormente aos atentados de 11 de setembro de 2001. A título de exemplo, conforme já analisado no presente trabalho, o infame *Patriot Act* outorgou poderes extraordinários às forças de segurança norte-americanas, justificados pela premissa de guerra ao terror e a garantia da segurança pública, mesmo que em colisão com determinadas garantias constitucionais americanas.

Ainda, segundo Moura:

Nesse contexto de quase inevitabilidade de endurecimento ao terrorismo, por meio de cooperação entre Estados e ações internacionais, são necessárias normatizações que impeçam uma desestabilização do Estado Democrático de Direito pátrio por um dito Direito Penal do Inimigo sem limites, que sejam capazes de coexistir com o Direito Material e Processual Penal. [...] observa-se claramente que o mundo tem revelado uma crescente preocupação no combate ao terrorismo. O problema reside em que, por vezes, determinados Estados aderem a estratégias de combate não condizentes com sua própria estrutura jurídica ou, tão somente, adoram ou incremental um Direito Penal com função meramente estabilizadora, sem a percepção do caráter complexo dessa tipologia de crime.¹³⁹

Outrossim, se faz essencial apontar que a Lei Antiterrorismo foi aprovada em regime de urgência, tramitando por cerca de apenas seis meses antes da sanção pela Presidência da República.

Reitera-se que a caracterização do terrorismo não constitui tarefa simples. A natureza desse fenômeno é complexa, assim como a ofensa produzida por suas ações¹⁴⁰. O terrorismo viola simultaneamente diversos bens jurídicos tutelados pelo Estado¹⁴¹, razão pela qual a elaboração de um dispositivo normativo acerca do tema exige cautela e discussões pormenorizadas.

Em viés similar posiciona-se Almeida, argumentando que:

Diante da complexidade do fenômeno e das consequências de cada caminho eleito pra enfrentá-lo, o certo é que deveria haver uma discussão com a comunidade acadêmica, profissionais especialistas e com a sociedade civil [...]. Neste sentido procedeu mal o legislador que, em regime

¹³⁹ Ibid., p. 64.

¹⁴⁰ CALLEGARI et al., 2016, p. 49.

¹⁴¹ CALLEGARI et al., loc. cit.

de urgência, aprovou a Lei. 13.260/2016 tolhendo o imprescindível debate sobre a necessidade, contornos e implicações de uma lei nesta matéria. Disso resultou um diploma eivado de incorreções técnicas [...]. No final tem-se uma lei de duvidosa aptidão para fazer frente ao terrorismo, mas hábil a intimidar (e, em alguns pontos, até mesmo facultar a criminalização de) manifestações políticas e movimentos sociais e congêneres¹⁴².

Conforme apresentado pela autora, outro ponto controverso acerca da Lei 13.260/2016 foi a possível criminalização do direito a manifestação e as ações relacionadas a movimentos sociais, sindicais e políticos, permitindo ao poder punitivo equiparar manifestantes a terroristas.

Exemplificando, a Anistia Internacional, organização não governamental que defende os direitos humanos, lamentou a aprovação da Lei Antiterrorismo no Brasil por intermédio de uma nota pública¹⁴³. Segundo a organização, o Projeto de Lei que originou a Lei 13.260/2016 “é demasiadamente amplo, vago e não cumpre o requisito básico de qualquer lei penal de ser específica em sua tipificação, estando sujeito a uma interpretação subjetiva por parte do sistema de justiça [...]”¹⁴⁴.

No tocante ao direito à manifestação, a Anistia Internacional ainda complementou o debate: “A ressalva que visa proteger movimentos sociais, sindicatos e manifestações não é garantia de que a lei antiterrorismo não será usada contra esses grupos.”¹⁴⁵ Concluindo que diante do cenário político instável em que o Brasil se encontra, “é muito grave a aprovação de um projeto de lei ‘antiterror’ que poderá aprofundar ainda mais o contexto de criminalização do protesto em geral [...]”¹⁴⁶.

Em contrapartida, existem aqueles que consideram necessária a aprovação de um dispositivo que conceitua o terrorismo e criminaliza seus atos.

¹⁴² ALMEIDA et al., 2017, p. 156.

¹⁴³ Nota Pública: anistia internacional lamenta aprovação de projeto de lei 2016.15 que tipifica o crime de terrorismo no Brasil. **Anistia Internacional Brasil**. Fevereiro de 2016. Disponível em: <https://anistia.org.br/noticias/nota-publica-anistia-internacional-lamenta-aprovacao-de-projeto-de-lei-201615-que-tipifica-crime-de-terrorismo-brasil/>. Acesso em: 17 de outubro de 2017.

¹⁴⁴ Nota Pública: anistia internacional lamenta aprovação de projeto de lei 2016.15 que tipifica o crime de terrorismo no Brasil. **Anistia Internacional Brasil**. Fevereiro de 2016. Disponível em: <https://anistia.org.br/noticias/nota-publica-anistia-internacional-lamenta-aprovacao-de-projeto-de-lei-201615-que-tipifica-crime-de-terrorismo-brasil/>. Acesso em: 17 de outubro de 2017.

¹⁴⁵ Nota Pública: anistia internacional lamenta aprovação de projeto de lei 2016.15 que tipifica o crime de terrorismo no Brasil. **Anistia Internacional Brasil**. Fevereiro de 2016. Disponível em: <https://anistia.org.br/noticias/nota-publica-anistia-internacional-lamenta-aprovacao-de-projeto-de-lei-201615-que-tipifica-crime-de-terrorismo-brasil/>. Acesso em: 17 de outubro de 2017.

¹⁴⁶ Nota Pública: anistia internacional lamenta aprovação de projeto de lei 2016.15 que tipifica o crime de terrorismo no Brasil. **Anistia Internacional Brasil**. Fevereiro de 2016. Disponível em: <https://anistia.org.br/noticias/nota-publica-anistia-internacional-lamenta-aprovacao-de-projeto-de-lei-201615-que-tipifica-crime-de-terrorismo-brasil/>. Acesso em: 17 de outubro de 2017.

Os autores Reis e Gonçalves, ao analisarem o tema, concluíram que a tipificação do terrorismo guarda importância notável na conjuntura internacional, e o Brasil, como signatário de instrumentos internacionais, deve assumir o compromisso de combater as organizações terroristas, usando de mecanismos jurídico-penais eficazes para atingir tal meio¹⁴⁷.

Neste diapasão, os autores supracitados ainda refutaram os argumentos acerca da desnecessidade de uma legislação para combater o terrorismo, nos seguintes termos:

Antes da confecção da LAT [Lei Antiterrorismo] era comum o comentário de que o Brasil não necessitava de legislação para combater o terrorismo, já que o estatuto penal do País já previa o tipo penal (...) como homicídios, lesões, corporais, danos, sequestros etc. (...) Sem embargo, venceu a tese de que o Brasil merecia um arcabouço normativo próprio (material e processual) acerca do terrorismo. O Poder Judiciário, o Ministério Público e a própria autoridade policial enfrentariam dificuldades em lidar com o terrorismo, dificuldades essas muito associadas ao desconhecimento da matéria. Daí a necessidade de maior especialização por parte de segmento do Poder Público na prevenção e combate a esse fenômeno criminoso, assim como ocorre com os demais crimes que devem ser tratados de forma especial.¹⁴⁸

Ao alegar que o terrorismo não poderia ser comparado aos delitos comuns já tipificados no Código Penal e demais legislações criminais¹⁴⁹, Reis e Gonçalves mencionaram o acórdão do Supremo Tribunal Federal nos autos de extradição n. 855, onde figurou como Relator o Ministro Celso de Mello¹⁵⁰.

Em que pese o acórdão ser anterior à Lei Antiterrorismo, verifica-se que, conforme o entendimento do Relator, o terrorismo não pode ser equiparado aos outros delitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, tratando-se, de fato, em um fenômeno criminoso da mais alta gravidade, afetando a segurança, a integridade e a paz dos cidadãos¹⁵¹.

¹⁴⁷ GONÇALVES; REIS, 2017, p. 66.

¹⁴⁸ GONÇALVES; REIS, loc. cit.

¹⁴⁹ Ibid., p.65.

¹⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição n. 855**. Requerente: Governo do Chile. Extraditado: Mauricio Fernandez Norambuena ou Mauricio Hernandez Norambuena. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Brasília, 26 de agosto de 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Ext%24%2ESCLA%2E+E+855%2ENUME%2E%29+OU+%28Ext%2EACMS%2E+ADJ2+855%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/art7r7w>. Acesso em: 12 de novembro de 2017.

¹⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição n. 855**. Requerente: Governo do Chile. Extraditado: Mauricio Fernandez Norambuena ou Mauricio Hernandez Norambuena. Relator: Ministro

Por fim, não obstante os posicionamentos favoráveis à existência de um ordenamento jurídico que tipifique o terrorismo, Gonçalves e Reis concluíram que a Lei 13.260/2016 está longe de ser ideal, contendo diversas falhas e omissões que deverão ser futuramente ajustadas pelo Poder Legislativo¹⁵².

Na mesma vertente, Gabbellini identifica aspectos positivos na existência de um diploma legal que verse sobre terrorismo. O autor, ao enfrentar o tema, argumentou que:

A Constituição apresenta em seu texto mandados de criminalização que obrigam o legislador a editar normas para garantir os bens jurídicos elevador pela Carta Política. [...] os principais objetivos dos mandados de criminalização visam a justiça social que, por sua vez, pondera no sentido de que as garantias constitucionais não são absolutas, mas sim, relativas, em prol da higidez do próprio sistema, o que exige do Estado uma resposta opressora antecipada a esses delitos.¹⁵³

Assim, é de relevado que, segundo o entendimento do autor, definir o terrorismo e tipificar seus atos e implicações configuram-se obrigações do legislador infraconstitucional, tendo em vista que é papel deste garantir os bens jurídicos especificados pela Constituição¹⁵⁴.

Ainda, posicionou-se no seguinte sentido:

A Lei antiterrorismo à luz da Constituição Federal visa, proteger, os direitos fundamentais, como a vida, o patrimônio, a paz pública, a liberdade de religião e de opinião, para que a sociedade brasileira continue seguindo as metas dirigentes de uma sociedade livre, justa e solidária, repudiando o terrorismo. (...) O direito penal não deve permanecer “enferrujado”, mas se adequar ao Estado Democrático de Direito, sendo útil e eficaz no combate ao terrorismo. Deve contar com uma legislação penal e processual penal que apresente mecanismos de combate ao delito de terrorismo adotando mudança de postura procedimental para garantir a higidez do próprio sistema e promovendo ações prospectivas face aos danos irreparáveis dos direitos coletivos afetados por tal ação delituosa.¹⁵⁵

Celso de Mello. *Orgão Julgador: Tribunal Pleno*. Brasília, 26 de agosto de 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Ext%24%2ESCLA%2E+E+855%2ENUME%2E%29+OU+%28Ext%2EACMS%2E+ADJ2+855%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/art7r7w>. Acesso em: 12 de novembro de 2017.

¹⁵² GONÇALVES; REIS, 2017, p. 67.

¹⁵³ GABELLINI, 2016, p. 178-179.

¹⁵⁴ GABELLINI, loc. cit.

¹⁵⁵ GABELLINI, 2016, p. 180.

Diante dos raciocínios expostos, convém notar a divergência acerca da matéria. Caberá aos operadores do Direito acompanhar e fiscalizar a aplicação da Lei Antiterrorismo pelos órgãos de persecução penal, a fim de que o Estado de Direito seja preservado e as garantias constitucionais observadas.

6 O TERRORISMO À LUZ DA LEI 13.260/2016

A Lei Antiterrorista disciplinou o terrorismo, tratando das disposições investigatórias e processuais e reformulou o conceito de organização terrorista, regulamentando o inciso XLIII, do artigo 5º da Constituição Federal¹⁵⁶.

Mesmo não havendo uniformidade em relação ao tema e às condutas que o fenômeno engloba, a tipificação do terrorismo está prevista no artigo 2º da Lei 13.260/2016, com a seguinte redação:

O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.¹⁵⁷

Contendo nove verbos nucleares, o legislador, diante da dificuldade conceitual, elaborou o texto legal trazendo elementos que, somados e identificados, tipificam o terrorismo¹⁵⁸.

6.1 ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TERRORISMO

Segundo o professor Marcelo Rodrigues da Silva, “para que reste caracterizado o crime de terrorismo, a lei exige a satisfação cumulativa de 5

¹⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em: 11 de novembro de 2017.

¹⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em: 11 de novembro de 2017.

¹⁵⁸ SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações terroristas**: intersecções e diálogos entre as leis 12.850/2013 e 13.260/2016. In: HABIB (Coord.), 2017, p. 198.

elementos”¹⁵⁹, nomeando-os como: elemento subjetivo; elemento objetivo; elemento causal; elemento finalístico; e, por fim, elemento de atuação ou instrumental¹⁶⁰.

Conforme o entendimento do autor, por elemento subjetivo entende-se que a prática do terrorismo pode ser realizada por um ou mais indivíduos¹⁶¹. A lei não faz referência à necessidade de uma organização ou estrutura de grupo para a conduta praticada adequar-se ao tipo penal previsto no artigo em comento¹⁶². Assim, de início, percebe-se que os atos praticados pelo “terrorista solitário”¹⁶³, também conhecido pela doutrina americana pelo termo *lone wolf* (lobo solitário), adéquam-se ao elemento subjetivo contido no artigo 2º da Lei 13.260/2016 .

Brevemente, no tocante aos atos praticados por apenas um agente, a doutrina americana caracteriza o terrorista *lone wolf* como aquele que pratica uma conduta violenta com viés político; atuando sem ajuda de terceiros; não pertencendo a um grupo ou rede terrorista organizada; agindo sem influência direta de um líder ou hierarquia; e cujas táticas e métodos são concebidas pelo indivíduo sem nenhum comando externo¹⁶⁴.

Em contrariedade ao elemento subjetivo analisado, valioso é o posicionamento de Callegari:

Tratando-se de ato que necessariamente seja capaz de instituir um ambiente de terror generalizado na população, a estrutura organizacional é tomada aqui como uma necessidade para o alcance desse objetivo do terrorismo, podendo-se entender que o “terrorismo individual” como crime impossível, nos termos do artigo 17 do Código Penal.¹⁶⁵

¹⁵⁹ SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações terroristas**: intersecções e diálogos entre as leis 12.850/2013 e 13.260/2016. In: HABIB (Coord.), 2017, p. 198.

¹⁶⁰ SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações terroristas**: intersecções e diálogos entre as leis 12.850/2013 e 13.260/2016. In: HABIB (Coord.), loc. cit.

¹⁶¹ SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações terroristas**: intersecções e diálogos entre as leis 12.850/2013 e 13.260/2016. In: HABIB (Coord.), loc. cit.

¹⁶² CALLEGARI et al., 2016, p. 49.

¹⁶³ SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações terroristas**: intersecções e diálogos entre as leis 12.850/2013 e 13.260/2016. In: HABIB (Coord.), 2017, p. 198.

¹⁶⁴ HAMM, Mark. SPAAJ, Ramon. **Lone Wolf in America**: using knowledge of radicalization pathways to forge prevention strategies. Indiana State University, Indiana, fevereiro de 2015, p. 4. Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/248691.pdf>. Acesso em: 01 de novembro de 2017

¹⁶⁵ CALLEGARI et al., 2016, p. 94.

Prosseguindo, no tocante ao elemento objetivo, a Lei Antiterrorismo prevê que o terrorismo deve expor obrigatoriamente a perigo pessoa, patrimônio, paz pública ou incolumidade pública¹⁶⁶.

Consoante Almeida, para a caracterização do crime de terrorismo, “a produção de dano evidencia-se prescindível, bastando a simples exposição a perigo”¹⁶⁷. Ademais, é necessário que “o agente, ao perpetrar a conduta, deve ter consciência de que seu ato pode expor a perigo pessoa, patrimônio, paz pública ou a incolumidade pública”¹⁶⁸.

O elemento causal, por sua vez, exige que a motivação do agente seja por razões de xenofobia, discriminação, preconceito de raça, cor etnia ou religião¹⁶⁹. Nesse segmento, parte da doutrina criticou o rol taxativo elaborado pelo legislador, argumentando que o texto é omissivo no que diz respeito à motivação política nos crimes de terrorismo¹⁷⁰.

Da mesma forma ensinam Gonçalves e Reis:

A LAT [Lei Antiterrorismo] brasileira deixou de fora a motivação política como elementar do tipo penal [...] Essa, a nosso ver, é uma grave deficiência da Lei, uma vez que a motivação política, que está, desde as origens do terrorismo moderno, no cerne da percepção do que são essas práticas, não poderia ser desconsiderada na legislação brasileira. Assim, a motivação do delito de terrorismo é a xenofobia e as diversas formas de discriminação e preconceito, sem qualquer menção a motivos políticos que busquem modificar o comportamento do governo e da sociedade. A motivação política, repita-se, é a essência do terrorismo e está presente em qualquer definição doutrinária e legal.¹⁷¹

Em posicionamento similar, Moura concluiu que as ações contrárias a governos ou determinados líderes políticos não poderão ser interpretadas como condutas terroristas, além de atos motivados pelo intuito de opor-se ao governo estabelecido ou compor um novo regime¹⁷².

¹⁶⁶ SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações terroristas**: intersecções e diálogos entre as leis 12.850/2013 e 13.260/2016. In: HABIB (Coord.), 2017, p. 198.

¹⁶⁷ ALMEIDA et al., 2017, p. 194.

¹⁶⁸ ALMEIDA et al., loc. cit.

¹⁶⁹ SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações terroristas**: intersecções e diálogos entre as leis 12.850/2013 e 13.260/2016. In: HABIB (Coord.), 2017, p. 198.

¹⁷⁰ Ibid., p. 199.

¹⁷¹ GONÇALVES; REIS, 2017, p. 67.

¹⁷² MOURA, João Batista. **Crime de terrorismo**: uma visão principiológica à luz da Lei n. 13.260/2016. In: HABIB (Coord.), 2017, p. 167.

Indaga-se, portanto, após analisar os elementos motivadores listados pelo legislador, a possível classificação de grupos como o Pátria Basca e Liberdade, que luta pela formação de um Estado independente, e o Exército Republicano Irlandês, o qual insurgia-se contra o governo do Reino Unido, à luz da Lei Antiterror, tendo em vista que ambos agiam por motivações políticas, causando a morte de centenas de pessoas em seus ataques denominados como terroristas por diversos países.

Em sua crítica ao artigo segundo da Lei 13.260/2016, Gabbellini foi além, apontando que o legislador “perdeu uma oportunidade de inserir a modalidade de intolerância de gênero sexual, cuja referida comunidade homossexual, vem sendo vítima de violentos atentados marcados pela intolerância da opção sexual.”¹⁷³

A título de exemplo, o autor citou o atentado à boate *Gay Pulse*, em Orlando, nos Estados Unidos, ocorrido em 12 de junho de 2016. O atirador, que jurou lealdade ao grupo Estado Islâmico, matou 49 pessoas e feriu 53, sendo morto pela polícia de Orlando três horas após iniciar o ataque¹⁷⁴.

Embora não abordado pela doutrina, se faz interessante questionar a hipótese onde o agente, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, age sem nenhum dos exemplos previstos pela Lei em análise, ou melhor, sem nenhuma justificativa passível de fundamentação, movido apenas por um ímpeto sádico. No entanto, referida situação, a que tudo indica, não poderá subsumir-se ao previsto na Lei Antiterrorismo, tendo em vista a necessidade de adequação ao rol taxativo determinado pelo legislador.

Avançando, o elemento finalístico determina que os atos de terrorismo devam ser realizados com um propósito, quais sejam: com a finalidade de provocar terror social ou geral¹⁷⁵. Neste ponto, Callegari argumenta que a questão política deveria ter sido inserida pelo legislador no tocante à finalidade do ato, divergindo dos outros autores que se manifestarem acerca do tema quando em análise ao elemento motivador dos crimes de terrorismo. Logo, na lição de Callegari:

Apesar de que [...] a finalidade última do ato deve ser política, no dispositivo da Lei examinado se deixa referir, de maneira expressa, a finalidade

¹⁷³ GABELLINI, 2016, p. 133.

¹⁷⁴ ELLIS, Ralph et al. Orlando Shooting: what motivated a killer? **CNN**. Orlando, Florida. 14 de junho de 2016. Disponível em: <http://edition.cnn.com/2016/06/13/us/orlando-nightclub-shooting/index.html>. Acesso em 12 de novembro de 2017.

¹⁷⁵ SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações terroristas**: intersecções e diálogos entre as leis 12.850/2013 e 13.260/2016. In: HABIB (Coord.), 2017, p. 199.

eminentemente política do ato terrorista. O artigo se limita a estabelecer como finalidade do terrorismo unicamente a provocação do terror social ou generalizado, o que, de fato, é um objetivo característico desse fenômeno – objetivo imediato, apenas. Além dele, contudo, deve-se ter em mente que o terrorismo deve se dirigir a uma finalidade política, em comunicação com entes públicos, considerada essa finalidade o seu objetivo mediado ou final – aparentemente ausente no dispositivo legal.¹⁷⁶

Por fim, o elemento de atuação ou instrumental exige que o sujeito ativo pratique ao menos um dos atos contidos no §1º do artigo 2º da Lei Antiterrorismo¹⁷⁷, *in verbis*:

§ 1º São atos de terrorismo: I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa; II – (VETADO); III - (VETADO); IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento; V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa.¹⁷⁸

Nota-se, inicialmente, que diversas condutas mencionadas no parágrafo supracitado já eram tipificadas como crimes anteriormente ao vigor da Lei Antiterror.

Exemplificando, dos atos contidos no §1º do artigo 2º da Lei 13.260/2016, destacam-se as aparentes condutas correspondentes na legislação penal em vigência: Explosão (art. 251 do Código Penal); Dano qualificado (art. 163 do Código Penal); Fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante (art. 253 do Código Penal); Uso de gás tóxico ou asfixiante (art.

¹⁷⁶ CALLEGARI et al., 2016, p. 94.

¹⁷⁷ SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações terroristas**: intersecções e diálogos entre as leis 12.850/2013 e 13.260/2016. In: HABIB (Coord.), 2017, p. 199.

¹⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em: 11 de novembro de 2017.

252 do Código Penal); Incêndio (art. 250 do Código Penal); dentre outros tipos penais¹⁷⁹.

Assim, na hipóse de conflito aparente de normas penais, deve-se aplicar o princípio da consunção, concluindo que o crime-fim de terrorismo absorveria os delitos descritos como meio necessários para sua consumação, evitando-se, portanto, a dupla punição do agente¹⁸⁰.

Não obstante, verifica-se que o Legislador, ao definir a pena do crime de terrorismo, optou por igualmente incluir a necessidade de aplicação de sanção adicional correspondente à ameaça ou violência praticada durante o ato. Assim, percebe-se que o Juízo sentenciador deverá cominar a pena do crime de terrorismo de maneira concomitante ao tipo penal de ameaça ou violência efetivamente praticados¹⁸¹.

Inicialmente, nota-se a possibilidade de aplicação do concurso de crimes, nos termos dos artigos, 69, 70 e 71 do Código Penal, variando conforme o caso concreto, entre os atos de terrorismo previstos na legislação antiterror e demais crimes que comportem violência ou ameaça¹⁸².

Contrário ao ideal do Legislador, posiciona-se Callegari:

Se os crimes-meios (violência ou ameaça) são um rito de passagem para o crime-fim (terrorismo), não deveria ser possível que o autor que pratique o terrorismo seja duplamente punido. Isso contraria as regras de aplicação do Direito Penal, e a dupla incriminação não pode ser aplicada [...] Na sistemática adotada pela legislação, se ausente o elemento especial do terrorismo (finalidade de provocar terror social ou generalizado), remanescerá a possibilidade de punição unicamente pela conduta criminosa simples, meio para a prática do terrorismo¹⁸³.

Com entendimento semelhante, consoante Bach:

Em razão de uma interpretação a contrario *sensu*, caso seja reconhecido o crime previsto no art. 2º da Lei 13.260/2016 e, no caso concreto, haja a ocorrência de outros crimes que não contam com qualquer violência ou

¹⁷⁹ ALMEIDA et al., 2017, p. 205-206.

¹⁸⁰ CALLEGARI et al., 2016, p. 91-92.

¹⁸¹ CALLEGARI et al., loc. cit.

¹⁸² BACH, Marion. **Artigo 2º, § 2º. (...) sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.** In: BUSATO, Paulo et al. **Lei Antiterror Anotada:** lei 13.260 de 16 de março de 2016. Indaiatuba: Editora Foco, 2018, p. 79.

¹⁸³ CALLEGARI et al., 2016, p. 91-92

ameaça [...] deverá ser reconhecido o princípio da consunção e os atos de terrorismo absorverão as demais condutas delitivas, devendo o agente responder somente (e somente é tudo o que não se pode dizer, nesse caso!) pela pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos¹⁸⁴.

Logo, tratando-se de uma Legislação recente, isto é, sem aplicação prática de modo considerável, caberá ao Judiciário atentar para a observação do princípio do *ne bis in idem*, evitando que o agente responda criminalmente duas vezes ante o mesmo fato supostamente praticado.

6.2 A VEDAÇÃO DOS INCISOS II E III DO ARTIGO 2º, §1º, DA LEI 13.260/2016

No projeto de lei originário, os atos de terrorismo passíveis de punição estatal compunham um rol taxativo superior à legislação sancionada. Inicialmente, os incisos II e III do artigo 2º, §1º, da Lei 13.260/2016, previam a subsequente redação: “II - Incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado; III - Interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados.”¹⁸⁵

Como fundamento para o veto, a então Presidente da República Dilma Rousseff apresentou o seguinte raciocínio:

Os dispositivos apresentam definições excessivamente amplas e imprecisas, com diferentes potenciais ofensivos, cominando, contudo, em penas idênticas, em violação ao princípio da proporcionalidade e da taxatividade. Além disso, os demais incisos do parágrafo já garantem a previsão das condutas graves que devem ser consideradas 'ato de terrorismo'.¹⁸⁶

Nesse sentido, apesar da fundamentação apresentada, verifica-se que a vedação ao inciso II demonstra a tentativa por parte da Presidência da República de diminuir as objeções dos grupos políticos contrários à Lei Antiterror, principalmente

¹⁸⁴ BACH, Marion. **Artigo 2º, § 2º. (...) sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.** In: BUSATO, Paulo et al. **Lei Antiterror Anotada: lei 13.260 de 16 de março de 2016.** Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2018, p. 79.

¹⁸⁵ ALMEIDA et al., 2017, p. 207.

¹⁸⁶ BRASIL. **Mensagem n. 85, de 16 de março de 2016.** Câmara dos Deputados. Legislação Informatizada. Congresso Nacional. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13260-16-marco-2016-782561-veto-149753-pl.html>. Acesso em: 18 de março de 2018.

na questão referente à possibilidade de criminalização dos movimentos sindicais e manifestações políticas.

Oportunamente, em análise aos demais artigos vetados, destaca-se o veto ao artigo 4º da Lei em comento, a qual previa em seu texto legal o seguinte teor:

Art. 4º: Fazer, publicamente, apologia de fato tipificado como crime nesta Lei ou de seu autor: Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem incitar a prática de fato tipificado como crime nesta Lei. § 2º Aumenta-se a pena de um sexto a dois terços se o crime é praticado pela rede mundial de computadores ou por qualquer meio de comunicação social¹⁸⁷.

Para tanto, a Chefe do Executivo sustentou que o artigo supracitado não estabeleceu parâmetros precisos a fim de garantir o exercício da liberdade de expressão, além da desproporcionalidade entre a conduta praticada e a pena cominada¹⁸⁸.

Discorrendo sobre a revogação, sustentou Callegari que:

Esse artigo se inseria, portanto, na tênue separação entre o exercício constitucional da manifestação da expressão pessoal e a violação de diversos outros direitos por atos não acobertados pela garantia da liberdade de expressão, como manifestações discriminatórias, incitação ao crime etc.¹⁸⁹

Concluindo, para tanto, que o veto pela Presidência demonstrou-se positivo, tendo em vista que o conteúdo da norma promovia a possibilidade de aumentos de pena desproporcionais¹⁹⁰.

6.3 A EXCLUDENTE DE ILICITUDE PREVISTA NO ARTIGO 2º, § 2º, DA LEI 13.260/2016

¹⁸⁷ BRASIL. **Mensagem n. 85, de 16 de março de 2016**. Câmara dos Deputados. Legislação Informatizada. Congresso Nacional. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13260-16-marco-2016-782561-veto-149753-pl.html>. Acesso em: 18 de março de 2018.

¹⁸⁸ BRASIL. **Mensagem n. 85, de 16 de março de 2016**. Câmara dos Deputados. Legislação Informatizada. Congresso Nacional. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13260-16-marco-2016-782561-veto-149753-pl.html>. Acesso em: 18 de março de 2018.

¹⁸⁹ CALLEGARI et al., 2016, p. 99.

¹⁹⁰ CALLEGARI et al., loc. cit.

Conforme já tratado no presente trabalho, desde a elaboração do Projeto de Lei que formulou a Lei Antiterrorismo (PLC 2016/2015), diversos movimentos de cunho político – incluindo sindicatos, movimentos sociais, religiosos, de classe, etc. – posicionaram-se contrários à apreciação do tema. Temia-se, logicamente, a criminalização das manifestações políticas e dos movimentos sociais articuladores de tais atos.

Nesse aspecto, convém ressaltar o período em que a Lei Antiterror foi introduzida ao debate político. Diversos protestos sociais eram deflagrados em território brasileiro em razão da crise política e econômica existente à época¹⁹¹.

Ademais, diversas manifestações foram marcadas por confrontos entre manifestantes e agentes de segurança pública, resultando em danos consideráveis ao patrimônio. Destacam-se, em adição, os atos de vandalismo, dividindo opiniões quanto à legitimidade dos movimentos.

Conseqüentemente, até a aprovação em definitivo do Projeto de Lei, a criminalização dos movimentos sociais e demais entidades era um cenário possível por intermédio dos efeitos da Lei Antiterror¹⁹².

Em análise à tramitação de referido Projeto de Lei no Congresso, anteriormente ao encaminhamento do texto legal ao Senado Federal, o Parlamentar Aloysio Nunes Ferreira Filho – responsável pela relatoria do projeto – removeu o parágrafo que excluía a responsabilização criminal dos movimentos sociais nos moldes do tipo penal de terrorismo, argumentando que em um Estado Democrático de Direito as manifestações e reivindicações sociais devem ser realizadas de maneira pacífica e civilizada¹⁹³.

Posteriormente, após a proposta de substitutivo ao Projeto de Lei 101/2015 pelo Senado Federal, a Câmara dos Deputados rejeitou as modificações recomendadas e enviou à sanção da Presidente a redação original da Lei Antiterror, prevendo a excludente de ilicitude¹⁹⁴.

Assim, estabeleceu-se no artigo 2º, § 2º, da Lei 13.260/2016, a seguinte previsão legal:

¹⁹¹ ALMEIDA et al., 2017, p. 225.

¹⁹² ALMEIDA et al., loc. cit.

¹⁹³ ALMEIDA et al., loc. cit.

¹⁹⁴ ALMEIDA et al., loc. cit.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.¹⁹⁵

Nota-se, portanto, que o livre exercício de manifestação não implicará na aplicação das sanções previstas na Lei em comento, evitando-se, razoavelmente, a associação entre movimentos sociais e organizações terroristas.

Contudo, em análise ao tema, adverte Almeida que:

A considerar o teor da causa excludente do § 2º [...] não há de se falar em crime de terrorismo, podendo, assim, os atos ou excessos caracterizar outro delito, quando não passíveis de afastamento por uma causa de exclusão de tipicidade, de ilicitude ou causa supralegal de culpabilidade [...] Numa análise da Lei 13.260/2016, verifica-se que só haveria risco de criminalizar como terrorismo uma conduta que, a rigor, deveria estar sob a incidência do § 2º, se um magistrado forçosamente implicar com a definição e o alcance das elementares “propósitos sociais ou reivindicatórios” ou “objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais”.¹⁹⁶

Nesse sentido, poderia um magistrado afastar a causa excludente do § 2º se os integrantes das manifestações sociais ou políticas atuassem por razões de xenofobia, discriminação, ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, nos moldes do artigo 2º da Lei Antiterror¹⁹⁷.

Em sentido contrário, Callegari argumenta que a excludente não poderá ser afastada mesmo nas hipóteses de excesso por parte dos manifestantes. Logo:

Mesmo em uma manifestação social na qual se apliquem meios desproporcionais, incompatíveis ou inadequados a sua finalidade (contrariando, pois, o § 2º do Projeto de Novo Código Penal), não se poderá, simplesmente por isso, qualificar tal ato como de terrorismo por aquela redação. Ou seja, uma manifestação social qualquer que adote

¹⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em: 20 de março de 2018.

¹⁹⁶ ALMEIDA et al., 2017, p. 227.

¹⁹⁷ ALMEIDA et al., loc. cit.

meios incompatíveis às suas finalidades não poderá de plano ser enquadrada no tipo penal de terrorismo.¹⁹⁸

Assim, com base nos entendimentos doutrinários esposados, verifica-se que não existe posicionamento pacífico quanto à eficácia do § 2º, do artigo 2º, da Lei 13.260/2016.

Em contrariedade com o dever-ser de uma legislação criminal, nota-se que referido parágrafo concede ao julgador a subjetividade para definir os limites cívicos e políticos das manifestações e demais atos sociais, podendo culminar em decisões arbitrárias.

Por outro lado, em concordância com a lição já esposada de Almeida¹⁹⁹, tendo em vista o elemento finalístico do crime de terrorismo – provocar terror social ou generalizado –, o objetivo das manifestações sociais não pode ser associado ao propósito exclusivo de disseminar medo e caos.

A finalidade das manifestações sociais é, de fato, protegida pela Constituição Federal, onde as liberdades de pensamento e manifestação promovem a solidificação de um Estado Democrático de Direito²⁰⁰.

Ademais, por mais que se demonstre violenta, ainda que certo grau de medo seja disseminado, a finalidade principal das manifestações sociais diverge dessas consequências, portanto, faz-se ausente o núcleo primordial do fenômeno terrorista²⁰¹.

Em adição, conforme demonstrado anteriormente no presente trabalho, cumpre reiterar que o Legislador optou por não inserir a motivação política como hipótese para satisfação do elemento causal. Assim, sumariamente, tendo em vista que as manifestações sociais frequentemente englobam um viés político, verifica-se que mesmo nas hipóteses onde o julgador implicar com as elementares previstas na excludente de ilicitude, os elementos para configuração do crime previsto no artigo 2º não serão satisfatórios.

¹⁹⁸ CALLEGARI et al., 2016, p. 96-97.

¹⁹⁹ ALMEIDA et al., 2017, p. 227.

²⁰⁰ GANDRA, Thiago Grazziane. NAVES, Carlos Luiz de Lima. **Uma análise Hermenêutica Sobre o Crime de Terrorismo Tipificado na Lei 13.260/2016**: a inconstitucionalidade do elemento subjetivo especial do injusto inserido pelo legislador infraconstitucional. In: HABIB (Coord.), 2017, p. 318.

²⁰¹ GANDRA, Thiago Grazziane. NAVES, Carlos Luiz de Lima. **Uma análise Hermenêutica Sobre o Crime de Terrorismo Tipificado na Lei 13.260/2016**: a inconstitucionalidade do elemento subjetivo especial do injusto inserido pelo legislador infraconstitucional. In: HABIB (Coord.), loc. cit.

6.3.1 O Projeto de Lei 9604/2018 e a Modificação do Artigo 2º da Lei Antiterrorismo

Em 02 de março 2018, foi encaminhado para apreciação do plenário da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 9604/2018, de autoria do Deputado Federal Jerônimo Pizzolotto Goergen²⁰².

O propósito do projeto, segundo sua ementa, consiste em legislar acerca do abuso do direito de articulação de movimentos sociais, destinado a dissimular atuação terrorista, inserindo parágrafo adicional no art. 2º da Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016²⁰³.

Assim, caso seja sancionado, o artigo supracitado passaria a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à hipótese de abuso do direito de articulação de movimentos sociais, destinado a dissimular a natureza dos atos de terrorismo, como os que envolvem a ocupação de imóveis urbanos ou rurais, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado.²⁰⁴

Como justificção para o projeto, o Deputado Federal sustentou que não existem direitos absolutos e, igualmente, demonstra-se necessário promover a evolução da legislação penal, visando “colocar um paradeiro no clima de guerrilha que, não raro, instala-se em nosso território [...]”²⁰⁵.

²⁰² BRASIL. **Projeto de Lei 9604/2018**. Dispõe sobre o abuso do direito de articulação de movimentos sociais, destinado a dissimular atuação terrorista, inserindo parágrafo no art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. 21 de fevereiro de 2018. Câmara dos Deputados. Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2168253>. Acesso em: 22 de março de 2018.

²⁰³ BRASIL. **Projeto de Lei 9604/2018**. Dispõe sobre o abuso do direito de articulação de movimentos sociais, destinado a dissimular atuação terrorista, inserindo parágrafo no art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. 21 de fevereiro de 2018. Câmara dos Deputados. Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2168253>. Acesso em: 22 de março de 2018.

²⁰⁴ BRASIL. **Projeto de Lei 9604/2018**. Dispõe sobre o abuso do direito de articulação de movimentos sociais, destinado a dissimular atuação terrorista, inserindo parágrafo no art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. 21 de fevereiro de 2018. Câmara dos Deputados. Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2168253>. Acesso em: 22 de março de 2018.

²⁰⁵ BRASIL. **Projeto de Lei 9604/2018**. Dispõe sobre o abuso do direito de articulação de movimentos sociais, destinado a dissimular atuação terrorista, inserindo parágrafo no art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. 21 de fevereiro de 2018. Câmara dos Deputados. Congresso Nacional.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo Deputado Federal, a inclusão do dispositivo pretendido agravaria consideravelmente a subjetividade do § 2º, do artigo 2º, da Lei Antiterror – dispositivo que, conforme demonstrado, já é passível de inúmeras críticas.

De início, percebe-se que o Projeto de Lei em comento propõe em seu escopo criminalizar grupos como o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) e o Movimento Sem Terra (MST).

Para tanto, nota-se que o texto legal prevê explicitamente o afastamento da excludente de ilicitude nas hipóteses onde as ocupações de imóveis urbanos ou rurais caracterizam-se como meios de execução para provocar terror social ou generalizado.

Notoriamente, grupos como o MST e MTST utilizam-se das ocupações como instrumento de reivindicação para a luta social²⁰⁶.

Em manifesto acerca das lutas e mobilização do grupo, a Assessoria de Imprensa do MST afirmou que:

A mais conhecida forma de luta do Movimento são as ocupações de terra, quando um grupo de famílias Sem Terra ocupa alguma área, pública ou privada, que não esteja cumprindo com sua função social, e a reivindicam para que seja destinada para fins de Reforma Agrária - bem como designa a Constituição Federal.²⁰⁷

Ainda, de igual forma se manifestou a Assessoria de Imprensa do MTST, conforme segue:

Nossa forma de ação mais importante são as ocupações de terras urbanas. Com elas pressionamos diretamente os proprietários e o Estado, denunciando o problema social da moradia e construímos um processo de organização autônoma dos trabalhadores. As ocupações são sempre acompanhadas de uma pressão focada nos órgãos do Estado, com marchas e ocupações de prédios públicos.²⁰⁸

Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2168253>. Acesso em: 22 de março de 2018.

²⁰⁶ Lutas e mobilização. **MST Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra**. Disponível em: <http://www.mst.org.br/lutas-e-mobilizacoes/>. Acesso em: 23 de março de 2018.

²⁰⁷ Lutas e mobilização. **MST Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra**. Disponível em: <http://www.mst.org.br/lutas-e-mobilizacoes/>. Acesso em: 23 de março de 2018.

²⁰⁸ Nossas formas de ação. **MTST Luta pela Moradia**. Disponível em: <http://www.mtst.org/quem-somos/as-linhas-politicas-do-mtst/>. Acesso em: 23 de março de 2018.

Não obstante o intuito de criminalizar referidos movimentos, verifica-se que o Projeto de Lei igualmente falha ao deixar de especificar quando determinado ato constituirá abuso por parte dos manifestantes.

Logo, caberia novamente ao magistrado analisar os limites entre um ato direcionado para propósitos sociais ou reivindicatórios e aquele que visa promover terror social ou generalizado.

7 A OPERAÇÃO HASHTAG E A APLICAÇÃO DA LEI 13.206/2016

A Operação *Hashtag* foi deflagrada às vésperas da abertura dos jogos olímpicos do Rio de Janeiro – 21 de março de 2016 –, pela Divisão de Antiterrorismo da Polícia Federal, em decorrência de uma investigação acerca de suposta organização terrorista que, em tese, planejava um atentado terrorista em solo brasileiro durante a realização das olimpíadas. O nome da operação origina-se do monitoramento do grupo por intermédio das redes sociais²⁰⁹.

Primeira a versar sobre matéria terrorista, referida operação obteve grande repercussão midiática, em parte pelas advertências prévias à realização dos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro por parte da Agência Brasileira de Inteligência, informando a possibilidade de supostos ataques terroristas²¹⁰.

O inquérito policial que originou a ação foi instaurado em razão de indícios que brasileiros residentes em diversas cidades do país estavam integrando ou promovendo a organização terrorista conhecida como Estado Islâmico, conduta esta que, em tese, configuraria o tipo penal previsto no artigo 3º, *caput*, da Lei Antiterror²¹¹, dispositivo com a seguinte redação: “Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista: Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.”²¹²

Diante dos fatos supramencionados, a Autoridade Policial decidiu representar pela prisão temporária, busca e apreensão domiciliar e condução coercitiva dos suspeitos, tendo em vista a proximidade dos jogos olímpicos e a possibilidade dos investigados executarem atos terroristas. Ainda, complementou o Delegado Federal responsável que, baseando-se no conteúdo colhido dos diálogos interceptados,

²⁰⁹ KISHIDA, Isabelle. **A Operação *Hashtag* e a Lei 13.260/2016**. In: HABIB (Coord.), 2017, p. 132.

²¹⁰ NEVES, Márcio. Abin confirma ameaça terrorista contra o Brasil; ‘lobos solitários’ preocupam. **UOL**. Brasília, 14 de março de 2016. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2016/04/14/abin-identifica-ameaca-terrorista-no-brasil.htm>. Acesso em: 25 de março de 2018.

²¹¹ KISHIDA, Isabelle. **A Operação *Hashtag* e a Lei 13.260/2016**. In: HABIB (Coord.), 2017, p. 132.

²¹² BRASIL. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em: 25 de março de 2018.

existia a possibilidade de que os investigados já estivessem na posse de meios materiais para a prática de atos terroristas²¹³.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se favorável a representação da Autoridade Policial responsável pelo inquérito²¹⁴.

O Juízo Federal competente para analisar o pedido da Autoridade Policial deferiu integralmente a representação pleiteada, verificando indícios da prática dos crimes de integração de organização terrorista (artigo 3º, *caput*, da Lei 13.260/2016) e, no tocante a alguns investigados, ato preparatório para a realização de atos terroristas (artigo 5º da Lei 13.260/2016). Em adição, o Magistrado vislumbrou a presença de elementos correspondentes a prática dos crimes de organização criminosa, racismo, propaganda da perseguição religiosa e, ainda, de genocídio, todos previstos pela legislação pátria²¹⁵.

Durante as provas reunidas na fase de inquérito, destaca-se a informação de que um dos investigados estaria, supostamente, disposto a praticar um ato de terrorismo suicida, afirmando, ainda, que já havia disparado uma arma de fogo em face de outra pessoa, conhecimentos estes obtidos por meio de interceptação telefônica judicialmente deferida²¹⁶.

Após a conclusão do inquérito policial, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de oito indivíduos, sendo a inicial acusatória recebida pelo Juízo Federal da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR em 19 de setembro de 2016²¹⁷.

De modo geral, não sendo o objetivo do presente trabalho a análise processual da Operação *Hashtag*, a ação penal seguiu seus atos regulares, culminando na sentença penal condenatória proferida em 04 de maio de 2017²¹⁸.

Em análise à sentença, verifica-se o extenso conteúdo probatório colhido durante as fases judiciais e extrajudiciais. Diversas transcrições de diálogos entre os acusados demonstram o planejamento de práticas terroristas em solo brasileiro, em

²¹³ KISHIDA, Isabelle. **A Operação *Hashtag* e a Lei 13.260/2016**. In: HABIB (Coord.), 2017, p. 133-134.

²¹⁴ KISHIDA, Isabelle. **A Operação *Hashtag* e a Lei 13.260/2016**. In: HABIB (Coord.), 2017, loc. cit.

²¹⁵ KISHIDA, Isabelle. **A Operação *Hashtag* e a Lei 13.260/2016**. In: HABIB (Coord.), 2017, loc. cit.

²¹⁶ KISHIDA, Isabelle. **A Operação *Hashtag* e a Lei 13.260/2016**. In: HABIB (Coord.), 2017, loc. cit.

²¹⁷ BRASIL. Justiça Federal. **Ação penal n. 5046863-67.2016.04.7000/PR**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Oziris Moris Lundi dos Santos Azevedo e outros. Seção Judiciária do Paraná. 14ª Vara Federal de Curitiba/PR. Curitiba, 04 de maio de 2017. Disponível em: <http://portalbare.net/wp-content/uploads/2017/05/Evento-613-SENT1.pdf>. Acesso em: 27 de março de 2018.

²¹⁸ BRASIL. Justiça Federal. **Ação penal n. 5046863-67.2016.04.7000/PR**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Oziris Moris Lundi dos Santos Azevedo e outros. Seção Judiciária do Paraná. 14ª Vara Federal de Curitiba/PR. Curitiba, 04 de maio de 2017. Disponível em: <http://portalbare.net/wp-content/uploads/2017/05/Evento-613-SENT1.pdf>. Acesso em: 27 de março de 2018.

adição de fotos e vídeos demonstrando a promoção do Estado Islâmico, referenciado pelos acusados como *Dawlat*²¹⁹.

No dispositivo, o Juízo Federal julgou parcialmente procedente o pedido de condenação formulado pelo Ministério Público Federal. Não obstante, todos os acusados foram condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 3º, *caput*, da Lei Antiterror e 288, *caput*, do Código Penal. Ademais, no tocante à Lei 13.260/2016, um dos acusados foi condenado como incurso nas sanções do artigo 5º, § 1º, I, c/c § 2º de referida Legislação²²⁰, dispositivo que criminaliza os atos preparatórios de terrorismo.

Em 26 de junho de 2017, o Ministério Público Federal ofereceu a segunda denúncia oriunda da Operação *Hashtag*, em face de seis acusados, incluindo um dos condenados anteriormente, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 3º, *caput*, da Lei Antiterror e 288, *caput*, do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, a denúncia decorre de investigações auxiliares desenvolvidas no âmbito da operação originária, restando constatado que, em tese, os denunciados promoveram, por intermédio das redes sociais, a organização terrorista Estado Islâmico, afirmando, ainda, a intenção de executar atos terroristas durante a realização das Olimpíadas no Estado do Rio de Janeiro²²¹²²².

7.1 O ARTIGO 5º DA LEI 13.260/2016 E OS ATOS PREPARATÓRIOS DE TERRORISMO

No aspecto doutrinário, de acordo com os capítulos tratados previamente, a Lei Antiterrorismo promove diversas críticas quanto à sua eficácia e

²¹⁹ BRASIL. Justiça Federal. **Ação penal n. 5046863-67.2016.04.7000/PR**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Oziris Moris Lundi dos Santos Azevedo e outros. Seção Judiciária do Paraná. 14ª Vara Federal de Curitiba/PR. Curitiba, 04 de maio de 2017. Disponível em: <http://portalbare.net/wp-content/uploads/2017/05/Evento-613-SENT1.pdf>. Acesso em: 27 de março de 2018.

²²⁰ BRASIL. Justiça Federal. **Ação penal n. 5046863-67.2016.04.7000/PR**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Oziris Moris Lundi dos Santos Azevedo e outros. Seção Judiciária do Paraná. 14ª Vara Federal de Curitiba/PR. Curitiba, 04 de maio de 2017. Disponível em: <http://portalbare.net/wp-content/uploads/2017/05/Evento-613-SENT1.pdf>. Acesso em: 27 de março de 2018.

²²¹ Operação Hashtag: MPF/PR oferece segunda denúncia. **MPF Ministério Público Federal**. Curitiba, 26 de junho de 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/mpf-pr-oferece-segunda-denuncia-no-ambito-da-operacao-hashtag>. Acesso em: 27 de março de 2018.

²²² BRASIL. Ministério Público Federal. **Inquérito Policial n. 5046863-67.2016.04.04.7000**. 26 de junho de 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/docs/denunciahashtag2.pdf>. Acesso em 27 de março de 2018.

proporcionalidade. Com efeito, no âmbito da Operação *Hashtag*, é de relevado apontar a imputação – e posterior condenação – da prática do artigo 5º da Lei 13.260/2016 a um dos acusados, criminalizando os atos preparatórios de terrorismo quando demonstrado o propósito inequívoco de consumação destes.

Amplamente criticado pela doutrina – conforme será demonstrado –, a modalidade de atos preparatórios previstas no artigo supracitado recebeu a seguinte redação pelo legislador:

Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito: Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade. § 1º Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo: I - recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou II - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade. § 2º Nas hipóteses do § 1º, quando a conduta não envolver treinamento ou viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, a pena será a correspondente ao delito consumado, diminuída de metade a dois terços²²³.

Nota-se, de início, que o tipo penal não exige a prática de qualquer conduta em concreto, anunciando unicamente a necessidade de realização de atos preparatórios de terrorismo²²⁴.

Trata-se, portanto, de dispositivo que adianta a intervenção penal, permitindo a punição de atos ainda não realizados, conclusão que, segundo Callegari, “conduz a tentativa de um Direito Penal voltado ao futuro, de caráter preventivo ao fato punível.”²²⁵

Complementarmente, Gabbellini vai além, afirmando que a criminalização antecipada representa a aplicação do conceito de Direito Penal do Inimigo por parte do legislador²²⁶.

²²³ BRASIL. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em: 25 de março de 2018.

²²⁴ BUSATO, Paulo et al. **Lei Antiterror Anotada**: lei 13.260 de 16 de março de 2016. Indaiatuba: Editora Foco, 2018, p. 89.

²²⁵ CALLEGARI et al., 2016, p. 100.

²²⁶ GABELLINI, 2016, p. 135.

Em regra, os preceitos penais são referenciados na legislação à forma consumada. No entanto, até a consumação do fato delituoso doloso, vários atos individuais são realizados, culminando na produção do efeito desejado pelo agente²²⁷.

Tem-se, assim, o conceito de *iter criminis*, compreendido pela existência de um percurso que engloba a decisão de praticar o fato delituoso, preparação para o ato, começo da execução, e, por fim, sua consumação. Não obstante, é necessário salientar que nem todas estas etapas importam ao Direito Penal²²⁸.

Conforme o entendimento de Almeida, o *iter criminis* divide-se em duas fases: internas e externas. A primeira fase, segundo a autora, é impunível, tratando-se de pensamento íntimo do agente²²⁹. A mera decisão de cometer determinada conduta típica não pode ser classificada como um fato punível, visto que permanece em um âmbito hipotético. O Direito Penal, por sua vez, se atém ao fato²³⁰.

Logo, deve-se aguardar a materialização da conduta – em respeito ao princípio *nullum crime sine actio* (não há crime sem conduta exteriorizada) –, momento no qual ocorrerá a intervenção por parte do ordenamento jurídico punitivo²³¹.

A segunda fase abrange dois segmentos: os atos preparatórios e os atos executórios. A preparação antecede a execução do fato delituoso, sendo, em regra, impunível. Os atos executórios, por outro lado, envolvem a execução do verbo nuclear do tipo e, igualmente, aqueles que os antecedem de modo imediato²³², sendo possível a punição destes com base no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Em análise similar, ensinam Fernandes e Terra que:

A distinção extremamente importante entre atos preparatórios e atos de execução [...] pode ser feita a partir de duas perspectivas: (a) uma perspectiva “formal-legal”, segundo a qual são atos preparatórios aqueles que antecedem temporalmente a execução do ato, não estando descritos na generalidade dos tipos penais, impossível, por isto, que venham a ser constituir em base de responsabilização penal. [...] e (b) uma perspectiva

²²⁷ FERNANDES, Alvaro Antanavicus. TERRA, Luiza Borges. **O Crime de Terrorismo**: um olhar sobre a punibilidade dos atos preparatórios. In: HABIB (Coord.), 2017, p. 25.

²²⁸ FERNANDES, Alvaro Antanavicus. TERRA, Luiza Borges. **O Crime de Terrorismo**: um olhar sobre a punibilidade dos atos preparatórios. In: HABIB (Coord.), loc. cit.

²²⁹ ALMEIDA et al., 2017, p. 238.

²³⁰ FERNANDES, Alvaro Antanavicus. TERRA, Luiza Borges. **O Crime de Terrorismo**: um olhar sobre a punibilidade dos atos preparatórios. In: HABIB (Coord.), 2017, p. 25.

²³¹ ALMEIDA et al., 2017, p. 238.

²³² ALMEIDA et al. loc. cit.

“material”, que define atos preparatórios em função do bem jurídico tutelado. [...] os atos ditos preparatórios consistem, geralmente, em ações que se caracterizam por uma conformidade com o ordenamento social.²³³

Assim, concluem os autores que o ato preparatório, tendo em vista sua natureza jurídica, não é passível de criminalização²³⁴.

Buscando uma teoria que melhor subsume-se ao caso, posiciona-se Busato pela aplicação da teoria objetivo-individual ou objetivo-subjetiva, hipótese onde será considerado o início da execução no momento onde o autor exteriorizar indicativos de que iniciou sua vontade delitiva²³⁵.

No entanto, diante da complexidade do artigo em comento, valiosa é a crítica de referido autor:

De qualquer modo, a simples existência da doutrina dogmática [...] é reveladora dos problemas com a imputação do art. 5º, pois, se são perspectivas diferentes a respeito do que é ato preparatório e o que é ato de execução, estar ou não enquadrado como conduta típica passa a ser uma questão dependente de qual teoria adote aquele que imputa. Com isso qualquer restrição de segurança jurídica desaparece completamente.²³⁶

Em adição, o tipo penal previsto no artigo 5º da Lei 13.260/2016 não define de maneira específica a conduta a ser incriminada, recorrendo-se a um conceito impreciso e vago, resultando, assim, em evidente violação ao princípio da legalidade²³⁷.

Em igual sentido, consoante Almeida:

A exagerada antecipação da tutela penal, com a criminalização de atos preparatórios de atos preparatórios que não revelam efetivo perigo para o bem jurídico, nos parece de inconstitucionalidade manifesta, porque implica na imposição de uma pena a um fato que não significou concreto ou real risco para o bem jurídico protegido. Por força do princípio da proporcionalidade somente se justifica a imposição de uma sanção penal

²³³ FERNANDES, Alvaro Antanavicus. TERRA, Luiza Borges. **O Crime de Terrorismo: um olhar sobre a punibilidade dos atos preparatórios**. In: HABIB (Coord.), 2017, p. 25.

²³⁴ FERNANDES, Alvaro Antanavicus. TERRA, Luiza Borges. **O Crime de Terrorismo: um olhar sobre a punibilidade dos atos preparatórios**. In: HABIB (Coord.), loc. cit.

²³⁵ BUSATO et al., 2018, p. 92.

²³⁶ BUSATO et al., loc. cit.

²³⁷ Ibid., p. 89-90.

quando um bem jurídico relevante correu perigo ou foi efetivamente lesado.²³⁸

Em sua análise ao artigo em comento, Callegari pontua outra peculiar característica deste artigo, afirmando que o tipo penal prevê um requisito de continuidade do agente incurso na prática de terrorismo, tendo em vista que, claramente, o texto legal faz referência a *atos* de terrorismo, em exigência plural²³⁹.

Logo, conclui o autor que, independente das dificuldades processuais penais envolvidas, havendo, em determinado caso hipotético, a realização de apenas um ato preparatório, resta impossível a criminalização do ato único, tornando-se imprescindível observar o princípio da legalidade penal²⁴⁰.

Por fim, questiona-se a possibilidade de aplicação do artigo 14, inciso II, do Código Penal, ao artigo 5º da Lei 13.260/2016, resultando na hipótese de tentativa de ato preparatório.

Quanto à problemática, posiciona-se firmemente Busato:

[...] o eventual ato de execução do crime do artigo 5º, que, interrompido por circunstâncias alheias a vontade do agente levaria à configuração da tentativa, consiste em mera *cogitatio* a respeito do crime. Neste caso, a par de qualquer consideração acerca de questões probatórias, cuja óbvia impossibilidade dispensa maiores comentários, resta claro que não existe possibilidade alguma da prática de tentativa de crime do artigo 5º, pelo simples fato de que a *cogitatio* não é alcançável intersubjetivamente, ou seja, não possui expressão de sentido, pertencendo completamente ao plano das individualidades.²⁴¹

Logo, nota-se que a possibilidade de criminalização da tentativa de atos preparatórios aparenta ser ainda menos provável que a própria aplicação do tipo penal em sua forma “consumada”, correndo risco de violação direta ao princípio *nullum crime sine actio*.

²³⁸ ALMEIDA et al., 2017, p. 243.

²³⁹ CALLEGARI et al., 2016, p. 101.

²⁴⁰ CALLEGARI et al., loc. cit.

²⁴¹ BUSATO et al., 2018, p. 99.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho proporcionou identificar a definição de terrorismo adotada pelo legislador por intermédio do artigo 2º da Lei 13.260/2016, além de apresentar as motivações para a elaboração de referida legislação.

Assim com base no diploma legal supracitado, é viável compreender o que configura um ato terrorista nos moldes do ordenamento jurídico brasileiro, quais são os elementos necessários para a sua evidenciação e, por fim, as possíveis hipóteses de incidência das excludentes de ilicitude.

Conforme analisado, em que pese o Brasil explicitar seu repúdio ao terrorismo desde a Constituição de 1988 – conforme previsão de seu artigo 4º, inciso VIII –, a Lei Antiterror foi a primeira legislação que dedicou-se unicamente ao propósito de classificar o tema em comento.

Por tratar-se de um fenômeno complexo, a definição de terrorismo exige cautela, necessitando de amplo debate e ponderação acerca dos elementos necessários para a sua caracterização.

Não obstante, à luz do demonstrado, a Lei Antiterror foi aprovada em regime de urgência, sem debates significativos acerca do texto legislativo originalmente previsto. Ademais, tendo em vista as circunstâncias políticas e sociais vigorantes no Brasil à época, conclui-se que a aprovação da Lei 13.260/2016 foi uma resposta do Poder Legislativo em face da possibilidade – mesmo que remota – de atentados terroristas em solo brasileiro.

Tem-se, por consequência, um diploma punitivo controverso feito às pressas, portador de penas desproporcionais, elementos ambíguos e tipos penais passíveis de interpretação ampla, variando conforme a subjetividade do julgador.

Ainda, destaca-se a ausência do elemento causal de motivação política como uma das hipóteses para a prática de atos terroristas, omissão que deverá ser corrigida pelo legislador, visto que todos os atos terroristas baseiam-se minimamente em fatores políticos, mesmo que de modo indireto.

A doutrina majoritária acessada demonstra-se temerosa quanto ao alcance da Lei Antiterror, principalmente no viés punitivista que gravita em torno dos tipos penais introduzidos, resultado do avanço de uma política criminal de Direito Penal máximo. Em contrapartida, foram apresentados argumentos favoráveis à elaboração

de uma legislação que disciplina o terrorismo, encontrando fulcro no comprometimento do Estado Brasileiro com os tratados internacionais de prevenção e repressão contra grupos terroristas.

No aspecto da aplicação da lei penal, revela-se antecipado tecer considerações acerca dos posicionamentos dos magistrados em face da Lei Antiterror, principalmente em razão da inexistência de jurisprudência sobre o tema. No entanto, os desdobramentos da Operação *Hashtag* evidenciaram a possibilidade de punição dos atos preparatórios, nos termos do artigo 5º da Lei 13.260/2016, objeto amplamente criticado pela doutrina.

Nesse aspecto, se faz valioso ressaltar que a oposição ao teor do artigo supracitado foi unânime entre os autores consultados, evidenciado o repúdio em face de possibilidade da antecipação da tutela penal, criminalizando atos preparatórios cognitivos anteriormente à lesão, ou possibilidade de lesão, dos bens jurídicos penalmente relevantes.

Ademais, conforme analisado, os vetos da Presidência da República limitaram parcialmente a amplitude do texto original da Lei 13.260/2016, o qual criminalizava a apologia ao terrorismo e, ainda, versava sobre os danos ambientais decorrentes de possíveis atos terroristas, condutas estas que igualmente promoveriam intenso debate quanto aos limites da Lei Antiterror.

Por fim, mesmo que o perigo de terrorismo não seja fator político relevante na sociedade brasileira, verifica-se que o legislador empenhou-se unicamente em potencializar a punição dos atos terroristas e condutas correlatas, nos moldes das legislações adotadas por outros países, atendo-se à ideia errônea de que penas altas bastam para prevenir delitos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Débora de Souza de et al. **Terrorismo**: comentários, artigo por artigo, à Lei nº 13.260/2016 e aspectos criminológicos. Bahia: Editora JusPodivm, 2017.

As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais. **Comitê Internacional da Cruz Vermelha**. 29 de outubro de 2010. Disponível em: <https://www.icrc.org/por/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>.

BUSATO, Paulo et al. **Lei Antiterror Anotada**: lei 13.260 de 16 de março de 2016. Indaiatuba: Editora Foco, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vide Emenda Constitucional n. 91 de 2016. Congresso Nacional. República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

_____. **Decreto-lei 431, de 18 de maio de 1938**. Define crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social. República Federativa do Brasil. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0431.htm.

_____. **Decreto-Lei 510, de 20 de março de 1969**. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 314, de 13 de março de 1967, e dá outras providências. Brasília, 1969. República Federativa do Brasil. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0510.htm#art1.

_____. **Decreto-Lei 989, de 29 de setembro de 1969**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília, 1969. República Federativa do Brasil. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0898.htm.

_____. **Decreto-Lei 5.484, de 30 de junho de 2005**. Aprova a Política de Defesa Nacional, e dá outras providências. Poder Executivo Federal. Presidência da República. Brasília, 30 de junho de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5484.htm.

_____. **Decreto-Lei n. 5.640, de 26 de dezembro de 2005**. Promulga a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999 e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5640.htm.

_____. Justiça Federal. **Ação penal n. 5046863-67.2016.04.7000/PR**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Oziris Moris Lundi dos Santos Azevedo e outros. Seção Judiciária do Paraná. 14ª Vara Federal de Curitiba/PR. Curitiba, 04 de maio de 2017. Disponível em: <http://portalbare.net/wp-content/uploads/2017/05/Evento-613-SENT1.pdf>.

_____. **Lei n. 1, de 16 de maio de 1938.** Emenda o artigo 122, n. 13, da Constituição. Câmara dos Deputados. Congresso Nacional. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicon/1930-1g939/leiconstitucional-1-16-maio-1938-373574-publicacaooriginal-1-pe.html>.

_____. **Lei n. 620, de 17 de dezembro de 1978.** Define os crimes contra a Segurança Nacional, estabelece sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília, 1978. República Federativa do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6620.htm.

_____. **Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm.

_____. **Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983.** Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. República Federativa do Brasil. Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm.

_____. **Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm.

_____. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm.

_____. **Lei nº 10.701, de 9 de julho de 2003.** Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Congresso Nacional. República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.701.htm.

_____. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm.

_____. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.** Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Congresso Nacional. República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm.

_____. **Mensagem n. 85, de 16 de março de 2016.** Câmara dos Deputados. Legislação Informatizada. Congresso Nacional. República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13260-16-marco-2016-782561-veto-149753-pl.html>.

_____. Ministério Público Federal. **Inquérito Policial n. 5046863-67.2016.04.04.7000**. Oferecimento de Denúncia. 26 de junho de 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/docs/denunciahashtag2.pdf>.

_____. **Projeto de Lei 9604/2018**. Dispõe sobre o abuso do direito de articulação de movimentos sociais, destinado a dissimular atuação terrorista, inserindo parágrafo no art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. 21 de fevereiro de 2018. Câmara dos Deputados. Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2168253>.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Extradicação n. 855**. Requerente: Governo do Chile. Extraditado: Mauricio Fernandez Norambuena ou Mauricio Hernandez Norambuena. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Acórdão. Precedentes. Brasília, 26 de agosto de 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Ext%24%2ESCLA%2E+E+855%2ENUME%2E%29+OU+%28Ext%2EACMS%2E+ADJ2+855%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/art7r7w>.

BYBEE, Jay. **Memorandum for Alberto R. Gonzales, Counsel to the President, and William J. Haynes II, General Counsel of the Department of Defense: Application of Treaties and Laws to Al Qaeda and Taliban Detainees**, United States Department of Justice. 22 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/olc/legacy/2009/08/24/memo-laws-taliban-detainees.pdf>.

CALLEGARI, André Luis et al. **Crime de terrorismo: reflexões críticas e comentários à Lei 13.260/2016**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

COLÔMBIA. **El Camino hacia la Paz y la Estrategia Contra el Terrorismo**. 2001. Congresso Colombiano. República Federativa da Colômbia. Disponível em: http://static.iris.net.co/semana/upload/documents/Doc-516_200638.pdf.

_____. **Ley 599 de 2000**. Diário Oficial 44097 de julho de 2000. Disponível em: http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l_20130808_01.pdf. Acesso em 05 de novembro de 2017.

DOTTI, René Ariel. **Terrorism, due process of Law, and the protection of victims**. *Revue internationale de droit penal*. 2005/03, volume 76, pp. 227 – 250.

DUARTE, João Paulo. **Terrorismo: caos, controle e segurança**. São Paulo: Desatino, 2014.

ELLIS, Ralph. Et al. Orlando Shooting: what motivated a killer? **CNN**. Orlando, Florida. United States of America. 14 de junho de 2016. Disponível em: <http://edition.cnn.com/2016/06/13/us/orlando-nightclub-shooting/index.html>.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism**.

USA Patriot Act of 2001. Department of Justice. Disponível em: <https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/BILLS-107hr3162enr/pdf/BILLS-107hr3162enr.pdf>.

FROTA, Hidemberg Alves da. Terrorismo, responsabilidade estatal e a Lei n. 10,744/2003: terrorismo e a responsabilidade civil do Estado. **Temáticas Jurídicas**. Disponível em: <https://tematicasjuridicas.wordpress.com/2010/12/26/terrorismo-responsabilidade-estatal-e-a-lei-n-10-7442003/>.

GABELINI, Rogério Batista. **O delito de terrorismo no ordenamento penal**: lei nº 13.260/2016. São Paulo: Millenium Editora, 2016.

GONÇALVES, Joanisval Brito Gonçalves; REIS, Marcus Vinicius. **Terrorismo**: conhecimento e combate. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

HABIB, Gabriel (Coord.). **Lei Antiterrorismo**: lei nº 13.260/2016. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

HAMM, Mark. SPAAJ, Ramon. **Lone Wolf in America**: using knowledge of radicalization pathways to forge prevention strategies. Indiana State University, Indiana, United States of America. Fevereiro de 2015. Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/248691.pdf>.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Dicionário Aurélio**. 24 de setembro de 2016. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/terrorismo>.

JORDAN, Javier. **Los Origenes Del Terror**: indagando em lãs causas Del terrorismo. Madrid: Editorial Biblioteca Nueva, 2004.

LACERDA, Jan Marcel de Almeida Freitas; GUERRA, Gustavo Rabay. **Terrorismo na América Latina**: conceitos, direito internacional e o caso colombiano. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7a99d93f4103a8e0>.

LEVUSH, Ruth. Israel: New Comprehensive Counterterrorism Legislation Adopted. Global Legal Monitor. **Library of Congress**. 15 de julho de 2016. Disponível em: <http://www.loc.gov/law/foreign-news/article/israel-new-comprehensive-counterterrorism-legislation-adopted/>.

Lutas e mobilização. **MST Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra**. Disponível em: <http://www.mst.org.br/lutas-e-mobilizacoes/>.

MELAUGH, Martin. **A Chronology of the Conflict 1974**. Cain Web Services – Conflicts and Politics in Northern Ireland. In: Conflict Archive of the Internet. Ulster University. Disponível em: <http://cain.ulst.ac.uk/othelem/chron/ch74.htm#Jun>.

MEZZANOTI, Gabriela. **Direito, guerra e terror** – os novos desafios do Direito Internacional pós 11 de setembro. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MOGLEN, Eben. Privacy under attack: the NSA files revealed new threats to democracy. **The Guardian**. United Kingdom. 27 de maio de 2014. Disponível em:

www.theguardian.com/technology/2014/may/27/-sp-privacy-under-attack-nsa-files-revealed-new-threats-democracy.

Nossas formas de ação. **MTST Luta pela Moradia**. Disponível em: <http://www.mtst.org/quem-somos/as-linhas-politicas-do-mtst/>.

Nota Pública: anistia internacional lamenta aprovação de projeto de lei 2016.15 que tipifica o crime de terrorismo no Brasil. **Anistia Internacional Brasil**. Fevereiro de 2016. Disponível em: <https://anistia.org.br/noticias/nota-publica-anistia-internacional-lamenta-aprovacao-de-projeto-de-lei-201615-que-tipifica-crime-de-terrorismo-brasil/>.

Operação Hashtag: MPF/PR oferece segunda denúncia. **MPF Ministério Público Federal**. Curitiba, 26 de junho de 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/mpf-pr-oferece-segunda-denuncia-no-ambito-da-operacao-hashtag>.

PANIAGO, Paulo de Tarso Resende et al. Uma Cartilha para melhor entender o terrorismo internacional: conceitos e definições. In: **Revista Brasileira de Inteligência**. Brasília, Agência Brasileira de Inteligência, v.3, n. 4, set. 2017. Disponível em: <http://www.abin.gov.br/conteudo/uploads/2015/08/revista4.pdf>.

RAMRAJ, Victor et al. **Global Anti-terrorism Law and Policy**. New York: Cambridge University Press, United States of America, 2012. Disponível em: <http://www.tau.ac.il/law/barakerez/articals/E%2047%20anti-terrorism-law.pdf>.

RAPOPORT, David C. **The Four Waves of Modern Terrorism**. Califórnia, 2006. Disponível em: <http://international.ucla.edu/media/files/Rapoport-Four-Waves-of-Modern-Terrorism.pdf>.

REINO UNIDO. Legislation.gov.uk. The National Archives. United Kingdom. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/title/terrorism?page=1>.

_____. **List of Proscribed International Terrorist Groups**. United Kingdom. In: Proscribed Terrorist Organisations. United Kingdom. Disponível em: https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/648405/Proscription_website.pdf.

_____. **Prevention of Terrorism (Temporary Provisions) Act 1974**. Parliament of the United Kingdom. The National Archives. 29 de novembro de 1974. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1974/56/introduction/enacted>.

_____. **Terrorism act 2000**. The National Archives. Parliament of United Kingdom. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2000/11/section/1>.

Terrorismo. **Agência Brasileira de Inteligência**. Gabinete de Segurança Institucional. Disponível em: <http://www.abin.gov.br/atuacao/fontes-de-ameacas/terrorismo/>.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Direito Penal do inimigo e o terrorismo** – o progresso ao retrocesso. São Paulo: Almedina, 2010.